

# LEI COMPLEMENTAR Nº 90, de 01 de julho de 1993

Procedência: Tribunal de Justiça do Estado

Natureza: PC 23/93

Veto Parcial: MG 282/93

DO 14.722, de 05/07/93

Parte Promulgada Lei 1.149/93 (**vide abaixo**)

\* Alterada parcialmente pelas Leis: [LC 123/94](#); [LC 124/94](#); [9.753/94](#) [LC 151/96](#); [LC 161/97](#); [LC164/98](#); [LC 181/99](#); [LC 192/00](#); [LC 206/01](#); [228/02](#); [LC 239/02](#); [LC 256/04](#); [LC 257/04](#); [LC 258/04](#); [LC 274/04](#); [LC 292/05](#); [LC310/05](#); [LC 338/06](#); [LC 366/06](#); [LC 389/07](#); [LC 406/08](#); [LC410/08](#); [LC 500/10](#); [LC 501/2010](#); [LC 502/2010](#); [510/10](#); [LC 512/2010](#); [LC 513/2010](#); [LC 520/10](#); [LC 536/11](#); [542/11](#); [547/11](#); [LC 572/12](#); [LC 581/12](#); [LC 617/13](#); [LC 638/14](#); [LC 655/15](#)

\* Ver Leis: [127/94](#); [9.698/94](#) [LC 164/98](#); [LC 192/00](#); [LC 206/01](#); [425/08](#); [428/08](#); [15.138/2010](#); [LC 639/15](#)

\* Revogada parcialmente pelas [LC 124/94](#); [LC239/02](#); [LC 366/06](#)

\* ADIn STF nº 946-0 (arts. 19, 20 e 39) Mérito: prejudicada por perda superveniente de seu objeto

\* ADIn STF nº 951-6 Ação prejudicada por perda de objeto, em 18.11.04

\* ADIn STF nº 1051-4 No mérito a ação foi julgada procedente (arts. 48 e 49)

Fonte ALESC/Div. Documentação (vamd)

Institui o Plano de Carreira, Cargos e vencimentos do Pessoal do Poder Judiciário e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado e instituído, nos termos da presente Lei, o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos do Pessoal do Poder Judiciário, destinado a organizar os cargos públicos de provimento efetivo e os em comissão, com o objetivo de assegurar a eficiência da ação administrativa e a qualidade do serviço público, fundamentado nos princípios de:

- I - organização técnica, científica e administrativa do trabalho;
- II - desenvolvimento da Política de Recursos Humanos;
- III - qualificação profissional;
- IV - valorização profissional;
- V - isonomia salarial.

Art. 2º O regime jurídico aplicado aos servidores públicos do Poder Judiciário é o Estatutário, assim definido na Lei Complementar nº 28, de 11 de dezembro de 1989.

## TÍTULO II

## DO PLANO DE CARREIRA, CARGOS E VENCIMENTOS

Art. 3º Integram o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos do Pessoal do Poder Judiciário:

~~I – Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça;~~

### **LC 310/05 (Art. 1º) – (DO. 17.771 de 30/11/05)**

Os arts. 3º, [...] da Lei Complementar nº 90, de 01 de julho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:”

“Art. 3º .....

I - Quadro de Pessoal do Poder Judiciário;

..... (NR)

~~II – Quadro de Pessoal da Justiça de Primeiro Grau;~~

### **LC 310/05 (Art. 5º) – (DO. 17.771 de 30/11/05)**

“Fica revogado o inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 90, de 01 de julho de 1993.”

III - Tabela de Vencimentos;

IV - Progressão Funcional.

Art. 4º Para efeito da aplicação do presente plano é adotada a seguinte terminologia:

I - Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos - conjunto de normas e procedimentos que regulam a vida Funcional do servidor;

II - Quadro de Pessoal - conjunto de cargos de provimento efetivo, em comissão e de Funções gratificadas;

III - Grupo Ocupacional - conjunto de cargos agrupados segundo a natureza de trabalho, escolaridade, qualificação, atribuição e grau de complexidade e responsabilidade;

IV - Cargo de provimento em Comissão – conjunto de funções e responsabilidades definidas com base na estrutura organizacional do Poder Judiciário, de livre nomeação e exoneração, podendo ser exercido por ocupante de cargo efetivo ou não;

V - Função Gratificada - conjunto de funções e responsabilidades definidas com base na estrutura organizacional do Poder Judiciário, privativas de servidor ocupante de cargo efetivo no Poder Judiciário;

VI - Cargo de Provimento Efetivo - conjunto de Funções e responsabilidades, criado por Lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos e acessível a todo brasileiro, na forma estabelecida em Lei;

VII - Nível - graduação ascendente, existente em cada grupo ocupacional, determinante da progressão vertical;

VIII - Referência - graduação ascendente, existente em cada nível, determinante da progressão horizontal;

~~IX – Quadro Lotacional – agrupamento de cargos de provimento efetivo, em comissão e de funções gratificadas, integrantes dos Quadros de Pessoal, definido por resolução do Presidente do Tribunal de Justiça, necessário ao funcionamento de cada órgão da secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeiro Grau;~~

**LC 310/05 (Art. 1º) – (DO. 17.771 de 30/11/05)**

Os arts. [...] 4º, [...] da Lei Complementar nº 90, de 01 de julho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º .....

IX - Quadro Lotacional - agrupamento de cargos de provimento efetivo, em comissão e de funções gratificadas, integrantes do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, definido por resolução do Presidente do Tribunal de Justiça, necessário ao funcionamento de cada órgão do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeiro Grau;

..... (NR)”

X - Tabela de Vencimento - conjunto de coeficientes que , aplicados sobre o piso salarial definido nesta Lei Complementar, determina o vencimento do servidor;

XI - Progressão Funcional - deslocamento funcional de servidor ocupante de cargo efetivo, por promoção, no mesmo cargo;

XII - VETADO

XIII - Setor - Local onde o servidor está lotado e realiza as suas funções.

**CAPÍTULO I**

**DA COMPOSIÇÃO DOS QUADROS DE PESSOAL**

~~Art. 5º Os Quadros de Pessoal de que trata esta Lei Complementar compõem-se de:~~

~~I – Quadro de Pessoal da Secretaria do tribunal de Justiça:~~

~~a) CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO~~

~~– Atividades de Nível Superior~~

~~– Atividades de Nível Médio~~

~~– Serviços Auxiliares~~

~~– Serviços Diversos~~

~~b) CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO~~

~~– Direção e Assessoramento Superior~~

~~– Direção e Assessoramento Intermediário~~

~~e) Funções Gratificadas~~

**~~LC 239/02 (Art. 1º e 2º) – (DO. 17.058 de 19/12/02)~~**

~~“O Grupo Ocupacional Direção e Assessoramento Intermediário – TJ DASI, previsto no art. 5º, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar nº 90, de 1º de julho de 1993, passa a constituir-se dos níveis 1 (um), 2 (dois) e 3 (três) de vencimento, correspondendo, respectivamente, aos coeficientes 2,3052, 2,8394 e 3,5499.~~

~~A categoria funcional de Assessor para Assuntos Específicos, do Grupo Ocupacional Direção e Assessoramento Intermediário, a que se refere o art. 5º, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar nº 90, de 1993, fica classificada no nível 3 (três) de vencimento, coeficiente 3,5499.”~~

**LC 310/05 (Art. 1º) – (DO. 17.771 de 30/11/05)**

“Os arts. [...] 5º, [...] da Lei Complementar nº 90, de 01 de julho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

## CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 5º O Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, de que trata esta Lei Complementar, compõe-se de:

**I - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO:**

- a) Atividades de Nível Superior;
- b) Atividades de Nível Médio;
- c) Serviços Auxiliares;
- d) Serviços Diversos; e

**II - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO:**

- a) Direção e Assessoramento Superior;
- b) Direção e Assessoramento Intermediário;
- c) Funções Gratificadas. (NR)

.....”

**II - Quadro de Pessoal da Justiça de Primeiro Grau:**

**CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

- Atividades de Nível Superior
- Atividades de Nível Médio
- Servidores Auxiliares
- Serviços Diversos

Art. 6º Os cargos de provimento efetivo estão classificadas e inseridas nos respectivos Grupos Ocupacionais, abaixo relacionados:

I - Atividades de Nível Superior: cargos de provimento efetivo, para cujo desempenho é exigido diploma de curso superior;

II - Atividades de Nível Médio: cargos de provimento efetivo, para cujo desempenho é exigido prova de conclusão de curso de 2º grau;

III - Serviços Auxiliares: cargos de provimento efetivo, para cujo desempenho é exigido prova de conclusão de curso de 1º grau;

IV - Serviços Diversos: cargos de provimento efetivo, para cujo desempenho é exigido prova de conclusão da 4ª série de 1º grau.

Art. 7º Os cargos de provimento em comissão estão classificados e inseridos nos grupos Ocupacionais abaixo relacionados:

I - Direção e Assessoramento Superior: Cargos de provimento em comissão, para cujo desempenho é exigido diploma de curso superior;

II - O Direção e Assessoramento Intermediário: Cargos de provimento em comissão, para cujo desempenho é exigido prova de conclusão de curso de 2º grau.

Art. 8º VETADO

Parágrafo único. VETADO

Art. 9º Os cargos integrantes de cada Grupo Ocupacional , referidos nos artigos 6º e 7º, e ainda as funções gratificadas, estão relacionados, classificados e quantificados nos Anexos I a X desta Lei Complementar.

Art. 10. A habilitação profissional dos cargos integrantes dos Quadros de Pessoal referidos no art. 5º, está definida nos Anexos XI a XXI desta Lei Complementar.

### TÍTULO III DO ENQUADRAMENTO

Art. 11. Os titulares de cargo efetivo, de carreira ou isolado, pertencentes ao Poder Judiciário, serão enquadrados por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, por transposição, ou na forma prevista no art. 13 desta Lei Complementar.

#### **LC 239/02 (Art. 9º) - (DO. 17.058 de 19/12/02)**

“Ficam suprimidas da Lei Complementar nº 90, de 1993, as expressões:

.....

II – ou na forma prevista no art. 13”, contida no art. 11.

Parágrafo único. O enquadramento previsto neste artigo não excederá ao número de cargos dos Anexos I a III e VII a IX, e obedecerá a distribuição por setor, assim definida por resolução do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 12. O enquadramento por transposição é o deslocamento do servidor, do cargo atual para novo cargo, com base nas linhas de correlação constantes nos Anexos XXII e XXIII desta Lei Complementar, segundo as funções de cada servidor, satisfeitos os requisitos da investidura originária.

Parágrafo único. A transposição para os diversos cargos ocorrerá em qualquer nível e referência e será efetuada sempre do menor para o maior, de acordo com os seguintes critérios

I - tempo de efetivo exercício no Poder Judiciário, atribuindo-se uma referência para cada ano, ou fração igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias;

II - ao ocupante de cargo de nível superior que possuir curso de pós-graduação, correlacionado com o cargo área de atuação, serão acrescidas, após o enquadramento , 02 (duas) referências, em se tratando de especialização, 03 (três), se mestrado, e 04 (quatro), se doutorado.

Art. 13. VETADO

§ 1º VETADO

§ 2º VETADO

Art. 14. Ao servidor portador de diploma de curso de nível superior correlacionado com as funções dos cargos incluídos nos Anexos I e VII desta Lei Complementar, fica assegurada gratificação de 20% (vinte por cento), incidindo sobre o nível 07 (sete), referência A, da tabela de vencimentos criada por esta Lei Complementar.

§ 1º No tocante aos demais cursos de nível superior a gratificação serão de 10% (dez por cento).

§ 2º O vencimento, acrescido da gratificação prevista neste artigo, não poderá ser superior ao nível 10 (dez), referência A, da tabela de vencimentos criada por esta Lei Complementar.

Art. 15. Ficam excluídos da gratificação prevista no art. 14 os servidores que:

I - Pertencem ao Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior;

II - ocupam cargo em comissão;

III - percebem gratificação especial, prevista na Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985;

IV - tem incorporado aos seus vencimentos, nos termos da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, valores de vencimentos de outros cargos ou de gratificação especial, salvo se estes forem inferiores à gratificação prevista no art. 14 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese do item IV deste artigo deduzir-se-á da gratificação os valores incorporados.

Art. 16. Ficam extintos os cargos vagos da atual estrutura, ou que vierem a vagar, absorvidas suas atribuições pelos cargos correspondentes criados por esta Lei Complementar.

## CAPÍTULO II DA POLÍTICA SALARIAL

Art. 17. A tabela de vencimentos, estabelecida no Anexo XXIV desta Lei Complementar, é constituída de coeficientes, dispostos em 12 (doze) níveis verticais e 10 (dez) referências horizontais por nível.

§ 1º Os valores de vencimento dos servidores são estabelecidos pela multiplicação dos coeficientes da tabela de vencimentos pelo piso salarial definido no art. 18 desta Lei Complementar.

§ 2º Os cargos e as funções gratificadas de que tratam os itens do art. 5º estão correlacionados com a tabela de vencimentos e discriminados nos Anexos I a X desta Lei Complementar.

§ 3º O vencimento do cargo de Secretário do Tribunal Justiça corresponde ao coeficiente 12 (doze) da tabela de vencimentos criada por esta Lei Complementar.

~~Art. 18. Fica estabelecido o valor de Cr\$ 5.170.000,00 (cinco milhões cento e setenta mil cruzeiros) para o nível 01 (um), referência A, da tabela de vencimentos, correspondendo este ao piso salarial do mês de maio de 1993.~~

~~LC 123/94 (Art. 1º) (DO. 14.976 de 12/07/94)~~

~~“O valor do vencimento correspondente ao nível 01 (zero um), referência A, da tabela de vencimentos instituída pela Lei Complementar nº 90, de 1º de julho de 1993, é fixado em 123,10 Unidades Reais de valor – URV.”~~

~~LC 164/98 (Art. 1º) (DO. 15.831 de 31/03/98)~~

~~“O Valor estabelecido no art. 18 da Lei Complementar nº 90, de 01 de julho de 1993, com as alterações da Lei Complementar nº 123, de 12 de julho de 1994 e Lei nº 9.698, de 30 de setembro de 1994, fica reajustado em 10,30% (dez vírgula trinta por cento).~~

~~Parágrafo único. O reajuste estabelecido no “caput” do artigo 1º, será extensivo aos servidores inativos e extrajudiciais.”~~

#### **LC 310/05 (Art. 1º) – (DO. 17.771 de 30/11/05)**

Os arts. [...] 18 [...] da Lei Complementar nº 90, de 01 de julho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

~~“Art. 18. Fica fixado em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) o piso de vencimento correspondente ao Nível I, Referência A, da tabela de índices de vencimentos do Poder Judiciário, reajustando-se, na mesma proporção, todos os níveis da tabela salarial.~~

~~§ 1º O piso de vencimento previsto no *caput* deste artigo, partindo-se do valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) a partir de 1º de janeiro de 2006, será implementado gradativamente no prazo de no máximo 02 (dois) anos, por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, em conformidade com a disponibilidade financeira e orçamentária, preservando-se o equilíbrio entre as receitas e as despesas e observados os limites legais com pessoal do órgão, mediante revisão ao final de cada quadrimestre, e após a divulgação do Relatório de Gestão Fiscal, observado o crescimento vegetativo da folha de pagamento.~~

~~§ 2º A readequação salarial, visando ao atingimento do piso fixado, ocorrerá mediante a revisão quadrimestral prevista no parágrafo anterior, sem prejuízo de nova elevação deste por ocasião da data-base.~~

~~§ 3º Incidirão sobre o piso de vencimento as revisões gerais anuais concedidas a partir da vigência desta Lei Complementar aos servidores públicos do Estado.~~

~~§ 4º Fica estabelecido o mês de maio de cada ano como data-base para negociação salarial da categoria dos servidores do Poder Judiciário. (NR)”~~

#### **LC Nº 520/10 (Art. 2º) - DO: 18.981 de 01/12/2010**

~~“O piso de vencimento estabelecido no art. 18 da Lei Complementar nº 90, de 1993, correspondente ao Nível I, Referência A, da tabela de índices de vencimentos do Poder Judiciário, fica fixado em R\$ 1.016,25 (hum mil, dezesseis reais e vinte e cinco centavos).”~~

#### **LC Nº 542/11 (Art. 1º) – (DO: 19.139 de 28/07/11)**

~~“O piso de vencimento estabelecido no art. 18, *caput*, da Lei Complementar nº 90, de 01 de julho de 1993, correspondente ao Nível I, Referência A, da tabela de índices de vencimentos do Quatro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, fica fixado em R\$ 1.104,06 (hum mil, cento e quatro reais e seis centavos).”~~

Art. 19. VETADO

Parágrafo único. VETADO

Art. 20. VETADO

### **CAPÍTULO III DA CARREIRA FUNCIONAL**

Art. 21. Carreira Funcional é a progressão do servidor do Poder Judiciário, na forma prevista nesta Lei Complementar, observada a habilitação profissional correspondente ao cargo.

Art. 22. O ingresso na carreira funcional dar-se-á no nível e referência iniciais do cargo o qual o servidor prestou concurso público.

Art. 23. A progressão funcional dar-se-á através de:

- I - promoção por desempenho;
- II - promoção por antigüidade;
- III - promoção por aperfeiçoamento;
- IV - VETADO

Art. 24. A promoção por desempenho, ocorrerá a cada ano de efetivo exercício no cargo, a contar da data da publicação desta Lei Complementar, e corresponderá ao avanço de uma referência, atendidos os critérios estabelecidos na avaliação de desempenho.

§ 1º Não serão considerados como de efetivo exercício no cargo, os afastamentos decorrentes de:

- I - licença sem vencimentos;
- II - faltas não abonadas;
- III - suspensão disciplinar;
- IV - prisão administrativa ou decorrente de decisão judicial

§ 2º Não poderá ser promovido o servidor em estágio probatório.

§ 3º Os critérios da avaliação de desempenho serão fixados através de resolução do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 25. A promoção por antigüidade corresponde ao avanço de uma referência, ocorrendo a cada 1095 (um mil e noventa e cinco) dias de efetivo exercício no cargo, contado da data da publicação desta Lei Complementar, sempre que o servidor não tenha sido promovido por desempenho.

Art. 26. A promoção por aperfeiçoamento consiste na ascensão do servidor, de uma para outra referência, no cargo em que estiver investido, considerando-se os seguintes critérios:

I - 01 (uma referência por cursos de atualização ou aperfeiçoamento concluídos, com exigência das seguintes cargas horárias:

a) pessoal dos Grupos Ocupacionais de Serviços Diversos e Serviços Auxiliares: 90 (noventa) horas/aula;

b) pessoal do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Médio: 120 (cento e vinte) horas/aula;

c) pessoal do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior: 180 (cento e oitenta) horas/aula.

II - pela conclusão de curso de pós-graduação correlacionado com o cargo e área de atuação:

a) 02 (duas) referências, quando se tratar de especialização;

b) 03 (três) referências, quando se tratar de mestrados;



c) 04 (quatro) referências, quando se tratar de doutorado.

§ 1º Somente os cursos correlacionados com o cargo e área de atuação serão homologados pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º É permitida a acumulação de cursos para a contagem da carga horária, desde que os mesmos alcancem, no mínimo, 30% (trinta por cento) da carga horária total exigida.

§ 3º O curso já considerado para promoção funcional não terá validade para novas promoções.

Art. 27. Os critérios de promoção por aperfeiçoamento serão fixados através de resolução do Presidente do Tribunal de Justiça.

~~Art. 28 Fica vedada a progressão funcional, no último nível do Grupo Ocupacional correspondente, ao servidor que não possua escolaridade exigida para o exercício de seu cargo.~~

**LC 239/02 - (Art. 10) - (DO.17.058 de 19/12/02)**

**“Ficam revogados o art. 28; [...] todos da Lei Complementar nº 90, de 1993.”**

Art. 29. VETADO

Parágrafo único. VETADO

Art. 30. VETADO

Art. 31. VETADO

Art. 32. VETADO

Parágrafo único. VETADO

#### CAPÍTULO IV DA POLÍTICA DE VALORIZAÇÃO PROFISSIONAL

~~Art. 33. À Diretoria de Administração do Tribunal de Justiça compete planejar, organizar, promover e executar cursos de capacitação de recursos humanos, fóruns de debates, palestras e outros eventos que possibilitem a valorização profissional do servidor.~~

**LC 366/06 (Art. 19) – (DO. 18021 de 07/12/06)**

**“Ficam revogados o art. 33 da Lei Complementar nº 90, de 1 de julho de 1993, [...] e as demais disposições em contrário.”**

#### TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 34. Ao servidor da justiça de Primeiro Grau atribuir-se-á gratificação:

**LC 310/05 (Art. 1º) – (DO. 17.771 de 30/11/05)**

Os arts. [...] 34 da Lei Complementar nº 90, de 01 de julho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. Ao servidor do Poder Judiciário atribuir-se-á gratificação:

.....” (NR)”

~~I - de 30% (trinta por cento), incidindo sobre o nível 07 (sete), referência A, da tabela de vencimentos criada por esta Lei Complementar, quando designado para o exercício da função de Contador Judicial nas comarcas de 3ª e 4ª entrâncias, o de 2/3 (dois terços) deste valor quando se tratar de comarcas de 1ª e 2ª entrâncias;~~

**LC 161/97 - (Art. 15) – (DO. 15.830 de 23/12/97)**

O inciso I, do artigo 34 da Lei Complementar nº 90, de 1º de julho de 1993, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 34. ....

I - pela função de Contador Judicial, nas Comarcas classificadas nas entrâncias intermediária final ou especial, no valor correspondente ao nível FG-3, da Tabela de Vencimentos do Pessoal do Poder Judiciário e na inicial, FG-2, da mesma Tabela.”

II - VETADO

III - de 20% (vinte por cento), incidindo sobre o nível 07 (Sete), referência A, da tabela de vencimentos criada por esta Lei Complementar, ao servidor ocupante de cargo de Nível Médio no exercício das funções de Secretário de Turma de Recursos ou Escrivão do Juizado Especial de Causas Cíveis.

~~Art. 35. A Gratificação de diligência, prevista no art. 356 da Lei nº 5.624 de 09 de novembro de 1979, passa a corresponder ao valor de 20% (vinte por cento) do vencimento do nível 07 (sete), referência A, da tabela de vencimentos criada por esta Lei Complementar.~~

**LC 161/97 (Art. 16.) – (DO. 15.830 de 23/12/97)**

O artigo 35 da Lei Complementar nº 90, de 1º de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. A gratificação de diligência, prevista no art. 356 da Lei nº 5.624, de 9 de novembro de 1979, passa a corresponder ao valor mínimo de 30% (trinta por cento) e máximo de 100% (cem por cento) do vencimento correspondente ao nível 7, referência A, da Tabela de Vencimentos do Pessoal do Poder Judiciário, a critério do Poder Judiciário.

Parágrafo único. Sobre a gratificação prevista no caput deste artigo não incidirá qualquer vantagem de caráter pessoal.”

Art. 36. A gratificação de Secretário do Foro, referida no parágrafo único do art. 287 da Lei nº 5.624, de 09 de novembro de 1979, passa a corresponder ao valor de 15% (quinze por cento) do vencimento do nível 10 (dez), referência A, da tabela de vencimentos criada por esta Lei Complementar.

Parágrafo único. A gratificação será devida ao servidor designado para exercer a função de Secretário do Foro.

Art. 37. Fica assegurado aos servidores inativos, no que couber, os efeitos desta Lei Complementar.

Art. 38. Fica assegurada a participação das entidades representativas dos servidores do Poder Judiciário na elaboração dos regulamentos da promoção por aperfeiçoamento, avaliação de desempenho e concurso de acesso.

Art. 39. VETADO

Art. 40. VETADO

§ 1º VETADO

§ 2º VETADO

Art. 41. A gratificação especial prevista no art. 85, item VIII, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, no tocante ao exercício da função do cargo de provimento efetivo de nível superior, somada ao vencimento do cargo do servidor, não excederá ao nível 10 (dez), referência A, da tabela de vencimentos criada por esta Lei Complementar.

~~Parágrafo único. Fica limitada ao nível 09 (nove), referência J, da tabela de vencimento, a soma do vencimento mais os valores da gratificação especial, percebidas por servidores do Poder Judiciário, no tocante a serviços prestados além do expediente normal.~~

**LC 389/07 (Art. 1º) – (DO. 18.159 de 09/07/07)**

O parágrafo único do art. 41 da Lei Complementar nº 90, de 1º de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. ....

Parágrafo único. A gratificação paga aos servidores no tocante a serviços prestados além do expediente normal de trabalho corresponderá ao valor mensal fixado para o nível FG-3 constante do Anexo XXIV desta Lei Complementar.”

Art. 42. VETADO

Art. 43. Os cargos de Técnico Judiciário serão extintos, quando vagarem.

Art. 44. Os concursos públicos, já realizados, poderão ser aproveitados no preenchimento dos cargos criados por esta Lei Complementar.

Art. 45. Ao servidor que, em decorrência da aplicação desta Lei Complementar, sofrer redução da remuneração mensal, fica assegurada a percepção da diferença como vantagem pessoal, nominalmente identificável, reajustada nos mesmos percentuais de aumentos concedidos aos servidores.

Art. 46. VETADO

Art. 47. VETADO

Art. 48. Aos Juizes de Paz titulares da ativa, fica atribuído o vencimento correspondente ao piso salarial estabelecido pelo artigo 18 desta Lei Complementar, acrescido dos adicionais, por tempo de serviço.

Art. 49. Os vencimentos a que se refere o artigo anterior, serão reajustados de conformidade com o disposto no artigo 1º desta Lei Complementar.

Art. 50. VETADO

§ 1º VETADO

§ 2º VETADO

Art. 51. As despesas decorrentes da aplicação deste Plano correrão por conta das dotações orçamentárias do Poder Judiciário.

Art. 52. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir de 01 de maio de 1993.

Art. 53. Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 01 de julho de 1993

VILSON PEDRO KLEINUBING

Governador do Estado

~~ANEXO I~~

~~QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA~~

~~CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO~~

~~GRUPO: ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR – ANS~~

**LC 310/05 (Art. 2º) – (DO. 17.771 de 30/11/05)**

As rubricas dos Anexos I, [...] da Lei Complementar nº 90, de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

~~“ANEXO I~~

~~QUADRO DE PESSOAL~~

~~CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO – LOTAÇÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA~~

~~GRUPO: ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR – ANS”~~

**LC 366/06 (Art. 1º) – (DO. 18021 de 07/12/06)**

As rubricas dos Anexos I [...] da Lei Complementar nº 90, de 1º de julho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

~~“Anexo I~~

~~Quadro de Pessoal do Poder Judiciário~~

~~Cargos de Provimento Efetivo~~

~~Grupo: Atividade de Nível Superior – ANS”~~

CARGOS	NÍVEIS	RERÊNCIAS	QUANTIDADE
Administrador	10 – 12	A – J	19
Analista de Sistemas	10 – 12	A – J	16
Analista de Suporte	10 – 12	A – J	02
Arquiteto	10 – 12	A – J	01
Assistente Social	10 – 12	A – J	01
Auditor Contábil	10 – 12	A – J	04
Bibliotecário	10 – 12	A – J	09
Contador	10 – 12	A – J	14
Economista	10 – 12	A – J	07
Enfermeiro	10 – 12	A – J	01
Engenheiro Civil	10 – 12	A – J	04
Engenheiro Eletricista	10 – 12	A – J	02
Historiador	10 – 12	A – J	02
Médico	10 – 12	A – J	05
Odontólogo	10 – 12	A – J	05
Psicólogo	10 – 12	A – J	01
Revisor	10 – 12	A – J	10
Técnico Judiciário	10 – 12	A – J	57

**LC 228/02 - (Art.1º) – (DO. 16.881 de 09/04/02)**

“Ficam criados e incluídos nos Anexos I ... da Lei Complementar nº 90, de 01 de julho de 1993, dez cargos de Analista de Sistema, TJ-ANS e quarenta cargos de Técnico Judiciário Auxiliar, TJ-ANM.”

**LC 366/06 (Art. 3º) – (DO. 18021 de 07/12/06)**

“Fica criada e incluída no Anexo I da Lei Complementar nº 90, de 1993, a categoria funcional de Farmacêutico.

§ 1º Fica estabelecida a seguinte habilitação profissional para categoria funcional de Farmacêutico: “Portador de diploma de curso superior em Farmácia, com registro no respectivo órgão fiscalizador do exercício profissional”.

§ 2º As atribuições da categoria funcional de Farmacêutico serão definidas por resolução do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado.

**LC 366/06 (Art. 4º) – (DO. 18021 de 07/12/06)**

“Ficam criados e incluídos nos Anexos I ... da Lei Complementar nº 90, de 1993, os cargos constantes dos Anexos I ... desta Lei Complementar.

**LC 406/08 (Art. 1º) – (DO. 18.289 de 25/01/08)**

“Ficam alteradas as denominações das categorias funcionais, integrantes do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário:

I - de Técnico Jurídico para Analista Jurídico; e

II - de Analista Técnico Administrativo para Analista Administrativo.

§ 1º Fica estabelecida a seguinte habilitação profissional para a categoria funcional de Analista Jurídico: “Portador de diploma de curso superior em Direito”.

**ANEXO I**

**Quadro de Pessoal do Poder Judiciário**

**Cargos de Provimento Efetivo**  
**Grupo: Atividade de Nível Superior - ANS**

<b>CARGO</b>	<b>NÍVEIS</b>	<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>QUANTIDADE</b>
Analista de Sistemas	10-12	A-J	15
Assistente Social	10-12	A-J	40
Farmacêutico	10-12	A-J	2
Médico	10-12	A-J	1
Psicólogo	10-12	A-J	20

**LC 366/06 (Art. 7º) – (DO. 18021 de 07/12/06)**

“As categorias funcionais de Administrador, Auditor Contábil e Economista, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, passam a denominar-se Analista Técnico Administrativo.

§ 1º Fica estabelecida a seguinte habilitação profissional para a categoria funcional de Analista Técnico Administrativo: “Portador de diploma de curso superior em Administração, Ciências Contábeis ou Ciências Econômicas, com registro no respectivo órgão fiscalizador do exercício profissional.”

§ 2º As atribuições da categoria funcional de Analista Técnico Administrativo serão definidas por resolução do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado.

§ 3º Fica assegurado aos titulares dos cargos de Administrador, Auditor Contábil e Economista o enquadramento na categoria funcional de Analista Técnico Administrativo.”

**LC 406/08 (Art. 1º) – (DO. 18.289 de 25/01/08)**

“Ficam alteradas as denominações das categorias funcionais, integrantes do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário:

I - de Técnico Jurídico para Analista Jurídico; e

II - de Analista Técnico Administrativo para Analista Administrativo.

§ 1º Fica estabelecida a seguinte habilitação profissional para a categoria funcional de Analista Jurídico: “Portador de diploma de curso superior em Direito”.

**LC 500/10 (Art. 1º) – (DO. 18.814 de 25/03/2010)**

“Fica criada e incluída no Anexo I da Lei Complementar nº 90, de 1º de julho de 1993, a categoria funcional de Oficial de Justiça e Avaliador, Grupo Atividades de Nível Superior - ANS, constante do Anexo Único desta Lei Complementar.

§ 1º Fica estabelecida a seguinte habilitação profissional para a categoria funcional de Oficial de Justiça e Avaliador: Portador de diploma de curso superior em Direito.

§ 2º Compete ao Oficial de Justiça e Avaliador:

I - fazer pessoalmente citações, prisões, penhoras arrestos, sequestros, e demais diligências próprias do ofício;

II - efetuar avaliações;

III - lavrar autos e as certidões respectivas, e dar contrafé;

IV - certificar quando desconhecido ou incerto o citando, ou ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontre;

V - convocar pessoas idôneas que testemunhem atos de seu ofício, nos casos exigidos por lei;

VI - efetuar as intimações, na forma e nos casos previstos na lei;

VII - devolver a cartório, após comunicar ao distribuidor, para a baixa respectiva, os mandados de cujo cumprimento tenha sido incumbido, até o dia seguinte em que findar o prazo marcado na lei processual para execução da diligência, ou quando houver audiência, até, se for o caso, 48 (quarenta e oito) horas antes de sua realização;

VIII - comparecer a juízo, diariamente, e aí permanecer durante o expediente do foro, salvo quando em diligência;

IX - auxiliar o porteiro na manutenção da ordem, disciplina e fiscalização do foro;

X - servir nas correições;

XI - entregar, incontinenti, a quem de direito, as importâncias e bens recebidos em cumprimento de ordem judicial;

XII- executar as ordens do juiz;

XIII - exercer as funções de porteiro de auditórios onde não houver privativo;

XIV - estar presente às audiências e coadjuvar o juiz na manutenção da ordem.”

**LC Nº 507/10 (Art. 1º) - (DO. 18.896 de 26/07/2010)**

Ficam criados e incluídos nos Anexos I, [...] da Lei Complementar nº 90, de 1º de julho de 1993, os cargos mencionados no Anexo I, [...] desta Lei Complementar.

**ANEXO I**  
**GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR - ANS**

CARGO	NÍVEIS	REFERÊNCIAS	QUANTIDADE
Analista Administrativo	10-12	A-J	20
Analista Jurídico	10-12	A-J	40
Analista de Sistemas	10-12	A-J	50
Assistente Social	10-12	A-J	35
Psicólogo	10-12	A-J	19

”

**LC 513/2010 (Art. 1º) – (DO. 18.926 de 08/09/2010)**

“Ficam criados e incluídos no Anexo I da Lei Complementar nº 90, de 1º de julho de 1993, os cargos mencionados no Anexo Único desta Lei Complementar.”

**ANEXO ÚNICO**  
**GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR - ANS**

CARGO	NÍVEIS	REFERÊNCIAS	QUANTIDADE
Engenheiro Civil	10-12	A-J	13
Engenheiro Eletricista	10-12	A-J	02

**LC 536/11 (Art. 1º) – (DO: 19.113 de 20/06/11)**

“Ficam criados e incluídos no Anexo I da Lei Complementar nº 90, de 1º de julho de 1993, os cargos mencionados no Anexo Único desta Lei Complementar.”

ANEXO ÚNICO  
GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR – ANS

CARGO	NÍVEIS	REFERÊNCIAS	QUANTIDADE
Oficial de Justiça e Avaliador	10-12	A - J	100

”

**LC 547/11 (Art. 1º) – (DO: 19.184 de 30/09/2011)**

Ficam criados e incluídos nos Anexos I, [...] da Lei Complementar nº 90, de 01 de julho de 1993, os cargos mencionados nos Anexos I, [...] desta Lei Complementar, respectivamente.

ANEXO I  
GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR – ANS

CARGO	NÍVEIS	REFERÊNCIAS	QUANTIDADE
Analista Jurídico	10-12	A-J	200

”

**LC 617/13 (Art. 3º) – (DO. 19.729, de 31/12/13)**

“Ficam criados e incluídos nos Anexos I e II da Lei Complementar nº 90, de 1993, os cargos mencionados nos Anexos I e II desta Lei Complementar.”

ANEXO I  
GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR - ANS

CARGO	NÍVEIS	REFERÊNCIAS	QUANTIDADE
Analista de Sistemas	10-12	A-J	10
Oficial de Justiça e Avaliador	10-12	A-J	20

ANEXO II  
QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO  
GRUPO: ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO – ANM

**LC 310/05 (Art. 2º) – (DO. 17.771 de 30/11/05)**

“As rubricas dos Anexos ... II, ... da Lei Complementar nº 90, de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO II  
QUADRO DE PESSOAL  
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO - LOTAÇÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GRUPO: ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO – ANM”



**LC 366/06 (Art. 1º) – (DO. 18021 de 07/12/06)**

“As rubricas dos Anexos II ... da Lei Complementar nº 90, de 1º de julho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

Anexo II  
Quadro de Pessoal do Poder Judiciário  
Cargos de Provimento Efetivo  
Grupo: Atividade de Nível Médio – ANM”

CARGOS	NÍVEIS	REFERÊNCIAS	QUANTIDADE
Arte Finalista	07 – 09	A - J	02
Desenhista	07 – 09	A - J	02
Eletrotécnico	07 – 09	A - J	01
Impressor	07 – 09	A - J	02
Oficial de Justiça	07 – 09	A - J	07
Operador de Computador	07 – 09	A - J	03
Protético	07 – 09	A - J	01
Técnico em Enfermagem	07 - 09	A - J	02
Técnico em Instalação e Manutenção de Equipamentos de Informática	07 – 09	A - J	02
Técnico Judiciário Auxiliar	07 – 09	A - J	210

**LC 124/94 - (Art. 1º) – (DO. 14.986 de 28/07/94)**

“Ficam criados e incluídos no Anexo II da Lei Complementar nº 90, de 01 de julho de 1993, 31 (trinta e um) cargos de Técnico Judiciário Auxiliar.”

**LC 228/02 - (Art.1º) – (DO. 16.881 de 09/04/02)**

“Ficam criados e incluídos nos Anexos ... e II da Lei Complementar nº 90, de 01 de julho de 1993, dez cargos de Analista de Sistema, TJ-ANS e quarenta cargos de Técnico Judiciário Auxiliar, TJ-ANM.”

**LC 274/04 (Art. 1º) – (DO. 17.541 de 20/12/04)**

“Ficam criados e incluídos no Anexo II da Lei Complementar nº 90, de 1º de julho de 1993, alterada pela Lei nº 12.528, de 18 de dezembro de 2002, Grupo Atividades de Nível Médio, TJ-ANM, vinte e seis cargos de Agente Operacional de Serviços Diversos.”

**LC 366/06 (Art. 4º) – (DO. 18021 de 07/12/06)**

“Ficam criados e incluídos nos Anexos ... II da Lei Complementar nº 90, de 1993, os cargos constantes dos Anexos ... II desta Lei Complementar.

ANEXO II  
Quadro de Pessoal do Poder Judiciário  
Cargos de Provimento Efetivo  
Grupo: Atividade de Nível Médio - ANM

CARGO	NÍVEIS	REFERÊNCIAS	QUANTIDADE
Técnico Judiciário Auxiliar	7-9	A-J	425
Oficial de Justiça	7-9	A-J	50

Comissário da Infância e Juventude	7-9	A-J	40
------------------------------------	-----	-----	----

**LC 366/06 (Art. 5º) – (DO. 18021 de 07/12/06)**

“Ficam extintos, no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, instituído pela Lei Complementar nº 90, de 1993, alterado pela Lei Complementar nº 310, de 30 de novembro de 2005, os cargos vagos e os que vierem a vagar das seguintes categorias funcionais:

I - Operador de Computador e Técnico em Instalação e Manutenção de Equipamentos de Informática, integrantes do grupo Atividades de Nível Médio - ANM;

.....”

**LC 410/08 (Art. 1º) – (DO. 18.374 de 05/06/08)**

“Ficam criados e incluídos no Anexo II da Lei Complementar nº 90, de 1º de julho de 1993, os cargos constantes do Anexo Único desta Lei Complementar.

ANEXO ÚNICO  
Quadro de Pessoal do Poder Judiciário

Cargos de Provimento Efetivo

Grupo: Atividade de Nível Médio - ANM

CARGO	NÍVEIS	REFERÊNCIAS	QUANTIDADE
Técnico Judiciário Auxiliar	7-9	A-J	115
Agente Operacional de Serviços Diversos	7-9	A-J	10

”

**LC 500/10 (Art. 2º, 3º) – (DO. 18.814 de 25/03/2010)**

“Os atuais cargos da categoria funcional de Oficial de Justiça, Grupo Atividades de Nível Médio - ANM, previstos nos Anexos II e VIII da Lei Complementar nº 90, de 1993, vagos na data da publicação desta Lei Complementar, ficam extintos.

Parágrafo único. O quantitativo dos cargos a que se refere o *caput* deste artigo fica transferido para o quantitativo de cargos da categoria funcional criada pelo art. 1º desta Lei Complementar.

Os cargos que vierem a vagar da categoria funcional de Oficial de Justiça, Grupo Atividades de Nível Médio - ANM, previstos nos Anexos II e VIII da Lei Complementar nº 90, de 1993, serão destinados a concurso de remoção.

Parágrafo único. Após o concurso de remoção, o quantitativo dos cargos de que trata o *caput* deste artigo que permanecer vago será transferido para o quantitativo de cargos da categoria funcional criada pelo art. 1º desta Lei Complementar.”

**LC Nº 507/10 (Art. 1º) - (DO. 18.896 de 26/07/2010)**

Ficam criados e incluídos nos Anexos [...] II [...] da Lei Complementar nº 90, de 1º de julho de 1993, os cargos mencionados no Anexo [...] II [...] desta Lei Complementar.

**ANEXO II**  
**GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO - ANM**

<b>CARGO</b>	<b>NÍVEIS</b>	<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>QUANTIDADE</b>
Agente Operacional de Serviços Diversos	7-9	A-J	10
Técnico Judiciário Auxiliar	7-9	A-J	500

“

**LC 547/11 (Art. 1º) – (DO: 19.184 de 30/09/2011)**

Ficam criados e incluídos nos Anexos [...] II [...] da Lei Complementar nº 90, de 01 de julho de 1993, os cargos mencionados nos Anexos [...] II [...] desta Lei Complementar, respectivamente.

**ANEXO II**  
**GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO – ANM**

<b>CARGO</b>	<b>NÍVEIS</b>	<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>QUANTIDADE</b>
Técnico Judiciário Auxiliar	7-9	A-J	300

”

**LC 617/13 (Art. 3º) – (DO. 19.729, de 31/12/13)**

“Ficam criados e incluídos nos Anexos I e II da Lei Complementar nº 90, de 1993, os cargos mencionados nos Anexos I e II desta Lei Complementar.”

**ANEXO II**  
**GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO - ANM**

<b>CARGO</b>	<b>NÍVEIS</b>	<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>QUANTIDADE</b>
Agente Operacional de Serviços Diversos	07-09	A-J	20
Técnico Judiciário Auxiliar	07-09	A-J	100

**ANEXO III**  
**QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**  
**GRUPO: SERVIÇOS AUXILIARES – SAL**

**LC 310/05 (Art. 2º) – (DO. 17.771 de 30/11/05)**

“As rubricas dos Anexos ... III, ... da Lei Complementar nº 90, de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

**ANEXO III**  
**QUADRO DE PESSOAL**  
**CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO - LOTAÇÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GRUPO: SERVIÇOS AUXILIARES – SAU”**

**LC 366/06 (Art. 1º) – (DO. 18021 de 07/12/06)**

“As rubricas dos Anexos ... III ... da Lei Complementar nº 90, de 1º de julho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Anexo III**

**Quadro de Pessoal do Poder Judiciário**

**Cargos de Provimento Efetivo**

**Grupo: Serviços Auxiliares – SAL”**

CARGOS	NÍVEIS	RERÊNCIAS	QUANTIDADE
Agente Administrativo auxiliar	04 – 06	A – J	70
Agente de Portaria	04 – 06	A – J	12
Carpinteiro	04 – 06	A – J	02
Eletricista	04 – 06	A – J	03
Encanador	04 – 06	A – J	01
Fotolíticografo	04 – 06	A – J	01
Garçom	04 – 06	A – J	08
Jardineiro	04 – 06	A – J	04
Motorista	04 – 06	A – J	40
Pedreiro	04 – 06	A – J	01
Pintor	04 – 06	A – J	01
Telefonista	04 – 06	A – J	05
	04 – 06	A – J	
	04 – 06	A – J	
	04 – 06	A – J	

**LC 366/06 (Art. 5º) – (DO. 18021 de 07/12/06)**

“Ficam extintos, no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, instituído pela Lei Complementar nº 90, de 1993, alterado pela Lei Complementar nº 310, de 30 de novembro de 2005, os cargos vagos e os que vierem a vagar das seguintes categorias funcionais:

.....  
II - Agente de Portaria, Carpinteiro, Eletricista, Encanador, Fotolíticografo, Garçom, Jardineiro, Pedreiro, Pintor e Telefonista, integrantes do grupo Serviços Auxiliares - SAL; e

.....”

**ANEXO IV**  
**QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**  
**GRUPO: SERVIÇOS DIVERSOS – SDV**

**LC 310/05 (Art. 2º) – (DO. 17.771 de 30/11/05)**

“As rubricas dos Anexos ... IV, ... da Lei Complementar nº 90, de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

**ANEXO IV**  
**QUADRO DE PESSOAL**  
**CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO - LOTAÇÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GRUPO: SERVIÇOS DIVERSOS – SDV”**

**LC 366/06 (Art. 1º) – (DO. 18021 de 07/12/06)**

“As rubricas dos Anexos ... IV da Lei Complementar nº 90, de 1º de julho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

Anexo IV

Quadro de Pessoal do Poder Judiciário

Cargos de Provimento Efetivo

Grupo: Serviços Diversos - SDV”

CARGOS	NÍVEIS	RERÊNCIAS	QUANTIDADE
Agente de Cozinha e Limpeza	01 – 03	A – J	48
Agente de Material e Patrimônio	01 – 03	A – J	05
Auxiliar de Serviços Gráficos	01 – 03	A – J	07

**LEI 9.753/94 (Art. 1º) – (DO. 15.074 de 07/12/94)**

“Ficam criados no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, 16 (dezesesseis) cargos de Agente de Apoio Administrativo, cujas atribuições fazem parte do Anexo único desta Lei, e 09 (nove) cargos de Agente de Cozinha e Limpeza, pertencentes ao Grupo Ocupacional Serviços Diversos.

Parágrafo único. Os cargos de que trata o "caput" deste artigo ficam incluídos no Anexo IV da Lei Complementar no 90, de 19 de julho de 1993.”

**LC 206/01 (Art. 5º) – (DO. 16.576 de 9/01/01)**

“Ficam extintos um cargo de Assessor Especial do Gabinete do Secretário, padrão TJ-DASU-4, e quatro cargos de Agente de Cozinha e Limpeza, padrão TJ-SDV, todos integrantes do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, instituído pela Lei Complementar nº 90, de 1993.”

**LC 366/06 (Art. 5º) – (DO. 18021 de 07/12/06)**

“Ficam extintos, no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, instituído pela Lei Complementar nº 90, de 1993, alterado pela Lei Complementar nº 310, de 30 de novembro de 2005, os cargos vagos e os que vierem a vagar das seguintes categorias funcionais:

.....  
III - Agente de Cozinha e Limpeza, Agente de Material e Patrimônio, Auxiliar de Serviços Gráficos e Agente de Apoio Administrativo, integrantes do grupo Serviços Diversos - SDV.”

ANEXO V  
QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO  
GRUPO: DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR – DASU

**LC 310/05 (Art. 2º) – (DO. 17.771 de 30/11/05)**

“As rubricas dos Anexos ... V, ... da Lei Complementar nº 90, de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO V  
QUADRO DE PESSOAL  
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - LOTAÇÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**GRUPO: DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR – DASU”**

CARGOS	NÍVEIS	COEFICIENTE	QUANTIDADE
Secretário TJ	--	12,0000	01
Diretor	05	11,0198	05
Chefe de Gabinete	05	11,0198	01
Secretário da Corregedoria	05	11,0198	01
Tocante as Atividades Específicas	05	11,0198	01
Assessor Especial do Gabinete da Presidência	04	9,5825	03
Assessor Especial do Gabinete da Vice-Presidência	04	9,5825	03
Assessor Especial do Gabinete do Secretário	04	9,5825	04
Assessor de Organização e Métodos	04	9,5825	03
Secretário Jurídico	03	9,5825	27
Chefe de Divisão	03	8,8608	19
Assessor Correicional	03	8,8608	01
Assessor de Informática Jurídica	03	8,8608	04
Assessor de Relações Públicas	03	8,8608	01
Tesoureiro	03	8,8608	01
Escrivão Correicional	01	8,8608	01
Assessor de Imprensa	01	8,4532	01
<b>GRUPO:DIREÇÃO: ASSESSORAMENTO INTERMEDIÁRIO – DASI</b>			
Assessor para Assuntos Específicos	01	3,5499	27

**LC 151/96 - (Art.1º) – (DO. 15.473 de 18/07/96)**

“É criado e incluído no Anexo V da Lei Complementar nº 90, de 1º de julho de 1993, 01 (um) cargo de Assessor de Comissões, padrão TJ-DASI-1.”

**LC 192/00 - (Art. 3º) – (DO. 16.398 de 24/04/00 ) – (DA. 4.728 de 19/04/00)**

“Ficam criados e incluídos no Anexo V da Lei Complementar nº 90, de 01 de julho de 1993, vinte e sete cargos de Assessor para Assuntos Específicos, do grupo de Direção e Assessoramento Intermediário, no quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, conforme o Anexo Único desta Lei Complementar.”

**LC 206/01 – (Art. 1º) – (DO. 16.576 de 9/01/01)**

“O cargo de Secretário do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, integrante do Grupo Ocupacional Direção e Assessoramento Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, instituído pela Lei Complementar nº 90, de 01 de julho de 1993, passa a denominar-se Diretor-Geral, ficando mantidas as especificações estabelecidas na referida Lei Complementar.”

**LC 206/01 – (Art. 2º, §§ 1º e 2º) – (DO. 16.576 de 9/01/01)**

“Fica criado e incluído no Anexo V da Lei Complementar nº 90, de 1993, o cargo de Diretor-Geral-Adjunto, padrão TJ-DASU-5, com a seguinte habilitação profissional: “Portador de diploma de curso superior, habilitação em Direito”.

O vencimento do cargo a que se refere o *caput* deste artigo corresponderá ao resultado da multiplicação do coeficiente 11,0198 pelo valor do piso de vencimento do pessoal do Poder Judiciário.

Estende-se ao Diretor-Geral Adjunto a gratificação de representação, no valor correspondente a quinze por cento do vencimento do cargo.”

**LC 206/01 – (Art. 5º) – (DO. 16.576 de 9/01/01)**

“Ficam extintos um cargo de Assessor Especial do Gabinete do Secretário, padrão TJ-DASU-4, e quatro cargos de Agente de Cozinha e Limpeza, padrão TJ-SDV, todos integrantes do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, instituído pela Lei Complementar nº 90, de 1993.”

**LC 239/02 - (Art. 6º) - (DO.17.058 de19/12/02)**

“Ficam criados e incluídos no Anexo V da Lei Complementar nº 90, de 1993, Grupo Direção e Assessoramento Superior, TJ-DASU, 2 (dois) cargos de Secretário Jurídico, nível 4 (quatro), coeficiente de vencimento 9,5825.”

**LC 239/02 - (Art. 7º) - (DO.17.058 de19/12/02)**

“Ficam criados e incluídos no Anexo V da Lei Complementar nº 90, de 1993, Grupo Direção e Assessoramento Intermediário, TJ-DASI, 30 (trinta) cargos de Assessor para Assuntos Específicos, nível 3 (três), coeficiente de vencimento 3,5499.”

**LC 256/04 - (Art. 1º) - (DO. 17.313 de 13/01/04)**

“Ficam criados e incluídos no Anexo V da Lei Complementar nº 90, de 1º de julho de 1993, doze cargos de Assessor para Assuntos Específicos, nível 3, coeficiente 3,5499.”

**LC 257/04 - (Art. 1º) – (DO. 17.313 de 13/01/04)**

“Ficam criados e incluídos no Anexo V da Lei Complementar nº 90, de 1º de julho de 1993, os cargos constantes do Anexo Único desta Lei Complementar.

**ANEXO ÚNICO**

CARGO	NÍVEL	COEFICIENTE	QUANTIDADE
Assessor para Assuntos Específicos	3	3,5499	40

”

**LC 257/04 - (Art. 2º) – (DO. 17.313 de 13/01/04)**

“A categoria funcional de Assessor de Comissões, do Grupo Ocupacional Direção e Assessoramento Intermediário, criada pela Lei Complementar nº 151, de 17 de julho de 1996, e incluída no Anexo V da Lei Complementar nº 90, de 1º de julho de 1993, alterado pela Lei Complementar nº 239, de 18 de dezembro de 2002, fica classificada no nível 3 de vencimento, coeficiente 3,5499.”

**LC 274/04 (Arts. 2º e 3º) – (DO. 17.541 de 20/12/04)**

“Ficam criados e incluídos no Anexo V da Lei Complementar nº 90, de 1º de julho de 1993, Grupo Direção e Assessoramento Superior, TJ-DASU, dois cargos de Assessor

Especial do Gabinete da Segunda Vice-Presidência, nível quatro, coeficiente de vencimento 9,5825.

Ficam transformados os dois cargos de Secretário Jurídico, incluídos no **Anexo V** da Lei Complementar nº 90, de 1º de julho de 1993, Grupo Direção e Assessoramento Superior, TJ-DASU, nível 4, coeficiente de vencimento 9,5825, criados pelo art. 6º da Lei Complementar nº 239, de 18 de dezembro de 2002, em cargos de Assessor Especial do Gabinete da Segunda Vice-Presidência e de Assessor Especial do Gabinete da Terceira Vice-Presidência, Grupo Direção e Assessoramento Superior, TJ-DASU, nível 4, coeficiente de vencimento 9,5825.”

**LC 292/05 (Art. 2º) – (DO. 17.680 de 15/07/05)**

“Ficam criados e incluídos no Anexo V da Lei Complementar nº 90, de 1º de julho de 1993, no Grupo Ocupacional Direção e Assessoramento Superior:

I - dois cargos de Assessor Correicional, nível TJ-DASU-3;

II - um cargo de Escrivão Correicional, nível TJ-DASU-3;

III - dezoito cargos de Assessor para Assuntos Específicos, nível TJ-DASI-3; e

IV - dois cargos de Chefe de Divisão, nível TJ-DASU-3.”

**LC 338/06 (Art. 1º) – (DO. 17.839 de 08/03/06)**

“Ficam criados e incluídos no Anexo V da Lei Complementar nº 90, de 1º de julho de 1993, no Grupo Atividades de Nível Superior - ANS, 40 cargos de provimento em comissão de Oficial de Gabinete, padrão TJ-DASU, Nível 4, Coeficiente 9,5825.

Parágrafo único. O cargo de Oficial de Gabinete será preenchido por portador de diploma de curso superior em Direito, sendo suas atribuições definidas por Resolução do Presidente do Tribunal de Justiça.”

**LC 338/06 (Art. 2º) – (DO. 17.839 de 08/03/06)**

“Ficam criados e incluídos no Anexo V da Lei Complementar nº 90, de 1º de julho de 1993, no Grupo Atividades de Nível Superior - ANS, 18 cargos de provimento em comissão de Secretário Jurídico, padrão TJ-DASU, Nível 4, Coeficiente 9,5825.”

**LC 502/2010 (Art. 2º) – (DO. 18.818 de 31/03/2010)**

“Ficam criados e incluídos no Anexo V da Lei Complementar nº 90, de 1º de julho de 1993, no Grupo Ocupacional Direção e Assessoramento Superior - DASU, 50 (cinquenta) cargos de Assessor Jurídico, nível 3, coeficiente 3,5499.”

**LC Nº 507/10 (Art. 1º) - (DO. 18.896 de 26/07/2010)**

“Ficam criados e incluídos nos Anexos [...] V da Lei Complementar nº 90, de 1º de julho de 1993, os cargos mencionados no Anexo [...] III desta Lei Complementar.

§ 1º Ficam definidas as seguintes habilitações profissionais para os cargos constantes do Anexo III desta Lei Complementar:

I - Assessor Jurídico da Coordenadoria de Magistrados: portador de diploma de curso superior em Direito;

II - Assessor para Assuntos da Coordenadoria de Magistrados: portador de diploma de curso superior em Direito, ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário; e



III - Assessor de Gabinete: portador de diploma de curso superior em Direito, ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário.

§ 2º As atribuições dos cargos a que se refere o Anexo III desta Lei Complementar serão definidas por resolução do Presidente do Tribunal de Justiça.

### ANEXO III

#### GRUPO OCUPACIONAL DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR - DASU

CARGO	NÍVEL	COEFICIENTE	QUANTIDADE
Assessor Jurídico da Coordenadoria de Magistrados	3	3,5499	3

”

#### LC 510/10 (Art. 3º) – (DO. 18.915 de 20/08/10)

“Ficam criados e incluídos no Anexo V da Lei Complementar nº 90, de 1º de julho de 1993, Grupo Direção e Assessoramento Superior:

I - dezesseis cargos de Secretário Jurídico, nível 9, coeficiente 9,5825;

II - dez cargos de Oficial de Gabinete, nível 9, coeficiente 9,5825;

III - cinquenta e oito cargos de Assessor Jurídico, nível 3, coeficiente 3,5499.”

#### LC Nº 512/10 (Art. 1º) - (DO. 18.926 de 08/09/2010)

“Fica criado e incluído no Anexo V da Lei Complementar nº 90, de 1º de julho de 1993, o cargo de Diretor-Geral Judiciário, coeficiente 12,0000.

§ 1º Fica definida a seguinte habilitação profissional para o cargo de que trata o *caput* deste artigo: portador de diploma de curso superior em Direito, ocupante de cargo de provimento efetivo do Poder Judiciário.

§ 2º As atribuições do cargo criado por este artigo serão definidas por resolução do Tribunal de Justiça.

§ 3º Estende-se ao Diretor-Geral Judiciário a gratificação de representação prevista na Lei Complementar nº 90, de 1993.

### ANEXO I

#### GRUPO OCUPACIONAL DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR - DASU

CARGO	NÍVEL	COEFICIENTE	QUANTIDADE
Diretor	10	11,0198	4
<b>Chefe de Divisão</b>	8	8,8608	24
Assessor Especial do Gabinete do Diretor-Geral Administrativo	9	9,5825	1
Assessor Especial do Gabinete da Presidência	9	9,5825	4
Assessor Especial do Gabinete da 1ª Vice-Presidência	9	9,5825	1
Assessor Especial do Gabinete da 2ª Vice-Presidência	9	9,5825	3
Assessor Especial do Gabinete da 3ª Vice-Presidência	9	9,5825	5
Assessor Correicional	8	8,8608	14
Assessor de Planejamento	9	9,5825	5
Assessor Técnico	8	8,8608	29

### ANEXO II

**GRUPO OCUPACIONAL DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR - DASU**

CARGO	NÍVEL	COEFICIENTE	QUANTIDADE
<b>Chefe de Cartório</b>	5	6,4127	330
Chefe de Secretaria de Foro	5	6,4127	114
Secretário de Câmara	5	6,4127	26
Coordenador da Auditoria Interna	10	11,0198	1
Coordenador de Planejamento	10	11,0198	1
Coordenador da Ouvidoria Judicial	9	9,5825	1
Secretário Executivo	10	11,0198	1
Assessor Especial do Fundo de Reparcelamento da Justiça	9	9,5825	1
Assessor Especial do Sistema Financeiro da Conta Única	9	9,5825	1
Assessor Especial da Coordenadoria de Magistrados	10	11,0198	1
Chefe da Junta Médica Oficial	9	9,5825	1
Membro da Junta Médica Oficial	8	8,8608	2
Assessor de Cadastramento Processual	6	8,4532	17
Assessor de Custas	8	8,8608	3
Auditor Interno	9	9,5825	12
Ouvidor dos Servidores	9	9,5825	1
Assessor Especial do Gabinete do Diretor-Geral Judiciário	9	9,5825	3
Secretário da CEJA	8	8,8608	1

**ANEXO III**

**GRUPO OCUPACIONAL DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR - DASU**

CATEGORIA FUNCIONAL	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL
<b>Chefe de Cartório</b>	Portador de diploma de curso superior em Direito, ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário.
Chefe de Secretaria de Foro	Portador de diploma de curso superior, ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário.
Secretário de Câmara	Portador de diploma de curso superior em Direito, ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário.
Coordenador da Auditoria Interna	Portador de diploma de curso superior, ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário.
Coordenador de Planejamento	Portador de diploma de curso superior, ocupante de cargo de provimento efetivo do Poder Judiciário.
Coordenador da Ouvidoria Judicial	Portador de diploma de curso superior, ocupante de cargo de provimento efetivo do Poder Judiciário.
Secretário Executivo	Portador de diploma de curso superior, ocupante de cargo de provimento efetivo do Poder Judiciário.
Assessor Especial do Fundo de Reparcelamento da Justiça	Portador de diploma de curso superior, ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário.
Assessor Especial do Sistema Financeiro da Conta Única	Portador de diploma de curso superior, ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário.
Assessor Especial da Coordenadoria de Magistrados	Portador de diploma de curso superior, ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário.
Chefe da Junta Médica Oficial	Portador de diploma de curso superior em Medicina, ocupante de cargo de provimento efetivo do Poder Judiciário.
Membro da Junta Médica Oficial	Portador de diploma de curso superior em Medicina, ocupante de cargo de provimento efetivo do Poder Judiciário.
Assessor de Cadastramento Processual	Portador de diploma de curso superior em Direito, ocupante

	de cargo efetivo do Poder Judiciário.
Assessor de Custas	Portador de diploma de curso superior em Ciências Contábeis, ou Direito, ocupante de cargo de provimento efetivo do Poder Judiciário.
Auditor Interno	Portador de diploma de curso superior, ocupante de cargo de provimento efetivo do Poder Judiciário.
Ouvidor dos Servidores	Portador de diploma de curso superior, ocupante de cargo de provimento efetivo do Poder Judiciário.
Assessor Especial do Gabinete do Diretor-Geral Judiciário	Portador de diploma de curso superior, ocupante de cargo de provimento efetivo do Poder Judiciário.
Secretário da CEJA	Portador de diploma de curso superior em Serviço Social, ocupante de cargo de provimento efetivo do Poder Judiciário.

**ANEXO IV**  
**GRUPO OCUPACIONAL FUNÇÕES GRATIFICADAS - FG**

CARGO	NÍVEL	COEFICIENTE	QUANTIDADE
<b>Chefe de Seção</b>	3	1,10000	67
Secretário de Assuntos Específicos	2	0,78004	2
Secretário de Assuntos Específicos	1	0,60000	7
Assistente de Atividades Específicas	3	1,10000	3

**LC Nº 512/10 (Art. 2º) - (DO. 18.926 de 08/09/2010)**

“Ficam criados e incluídos no Anexo V da Lei Complementar nº 90, de 1993:

I - os cargos mencionados no Anexo I desta Lei Complementar; e

II - as categorias funcionais a que se refere o Anexo II desta Lei Complementar.

§ 1º As habilitações profissionais das categorias funcionais mencionadas no inciso II deste artigo estão definidas no Anexo III desta Lei Complementar.

§ 2º Fica assegurado aos ocupantes da função gratificada de Secretário de Câmara o direito de investidura no cargo de Secretário de Câmara criado por esta Lei Complementar.

§ 3º As atribuições das categorias funcionais inseridas no Anexo II desta Lei Complementar serão definidas em resolução do Tribunal de Justiça.”

**LC Nº 512/10 (Art. 8º) - (DO. 18.926 de 08/09/2010)**

“Ficam extintos o cargo de Tesoureiro e a função gratificada de Secretário de Câmara, constantes respectivamente dos Anexos V e VI da Lei Complementar nº 90, de 1º de julho de 1993.”

**LC 547/11 (Art. 1º) – (DO: 19.184 de 30/09/2011)**

Ficam criados e incluídos nos Anexos [...] V da Lei Complementar nº 90, de 01 de julho de 1993, os cargos mencionados nos Anexos [...] III desta Lei Complementar, respectivamente.

**ANEXO III**  
**GRUPO OCUPACIONAL DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR – DASU**

CARGO	NÍVEL	COEFICIENTE	QUANTIDADE
Assessor Jurídico	3	3,5499	38

**LC 572/2012 (Art. 1º) - DO: 19.357 de 21/06/2012**

“Ficam criados e incluídos no Anexo V da Lei Complementar nº 90, de 1º de julho de 1993, no Grupo Operacional Direção e Assessoramento Superior - DASU, 10 (dez) cargos de Assessor Correicional, nível 8, coeficiente salarial 8,8608.”

**LC 581/12 (Art. 2º) – (DO. 19.462 de 22/11/12)**

Ficam criados e incluídos no Anexo V da Lei Complementar nº 90, de 1º de julho de 1993, Grupo Direção e Assessoramento Superior:

- I - 2 (dois) cargos de Secretário Jurídico, nível 9, coeficiente 8,73798;
- II - 2 (dois) cargos de Oficial de Gabinete, nível 9, coeficiente 8,73798;
- III - 8 (oito) cargos de Assessor Jurídico, nível 3, coeficiente 3,29899; e
- IV - 2 (dois) cargos de Assessor de Gabinete, nível 3, coeficiente 3,29899.

**LC 617/13 (Art. 1º) – (DO. 19.729, de 31/12/13)**

“Fica alterada a denominação da categoria funcional Assessor de Relações Públicas, do Grupo Direção e Assessoramento Superior, integrante do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, instituído pela Lei Complementar nº 90, de 1º de julho de 1993, para Assessor de Cerimonial.”

**LC 617/13 (Art. 2º) – (DO. 19.729, de 31/12/13)**

“Fica alterada a denominação da categoria funcional Escrivão Correicional, do Grupo Direção e Assessoramento Superior, integrante do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, instituído pela Lei Complementar nº 90, de 1993, para Assessor Técnico Correicional.”

**LC 617/13 (Art. 4º) – (DO. 19.729, de 31/12/13)**

- “Ficam criados e incluídos no Anexo V da Lei Complementar nº 90, de 1993:
- I – os cargos mencionados no Anexo III desta Lei Complementar; e
  - II – as categorias funcionais a que se refere o Anexo IV desta Lei Complementar.

**ANEXO III**

**CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

GRUPO: DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR - DASU

CATEGORIA FUNCIONAL	NÍVEL	COEFICIENTE	QUANTIDADE
Diretor	10	10,03384	1
Assessor Técnico	8	8,08729	1
Chefe de Divisão	8	8,08729	1
Assessor Técnico Correicional	8	8,08729	2
Secretário de Câmara	5	5,88009	2
Assessor Jurídico	3	3,29899	55

**ANEXO IV**

**CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

GRUPO: DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR - DASU

CATEGORIA FUNCIONAL	NÍVEL	COEFICIENTE	QUANTIDADE
Assessor Especial do Conselho Gestor de Tecnologia da Informação	9	8,73798	1
Secretário da Coordenadoria Estadual da Infância e Juventude	8	8,08729	1
Secretário da Coordenadoria de Execução Penal e da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	8	8,08729	1
Chefe da Secretaria do Conselho Gestor do Sistema dos Juizados Especiais e Programas Alternativos de Solução de Conflitos	5	5,88009	1
Chefe da Secretaria do Conselho de Gestão, Modernização Judiciária, de Políticas Públicas e Institucionais	5	5,88009	1
Chefe da Secretaria das Turmas de Recursos	5	5,88009	1

”

**ANEXO VI**  
**QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**FUNÇÕES GRATIFICADAS – FG**

**LC 310/05 (Art. 2º) – (DO. 17.771 de 30/11/05)**

“As rubricas dos Anexos ... VI, ... da Lei Complementar nº 90, de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

**ANEXO VI**  
**QUADRO DE PESSOAL**  
**FUNÇÕES GRATIFICADAS - FG - LOTAÇÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA”**

CARGOS	NÍVEIS	COEFICIENTE	QUANTIDADE
Chefe de Seção	03	1,1000	52
Assistente de Atividades Específicas	03	1,1000	04
Secretário de Câmara	03	1,1000	10
Secretário de Assuntos Específicos	01	0,6000	07

**LC N° 512/10 (Art. 3º) - (DO. 18.926 de 08/09/2010)**

“Ficam criadas e incluídas no Anexo VI da Lei Complementar nº 90, de 1993, as funções gratificadas inseridas no Anexo IV desta Lei Complementar.

**ANEXO IV**  
**GRUPO OCUPACIONAL FUNÇÕES GRATIFICADAS - FG**

CARGO	NÍVEL	COEFICIENTE	QUANTIDADE
<b>Chefe de Seção</b>	3	1,10000	67
Secretário de Assuntos Específicos	2	0,78004	2
Secretário de Assuntos Específicos	1	0,60000	7
Assistente de Atividades Específicas	3	1,10000	3

**LC N° 512/10 (Art. 8º) - (DO. 18.926 de 08/09/2010)**

“Ficam extintos o cargo de Tesoureiro e a função gratificada de Secretário de Câmara, constantes respectivamente dos Anexos V e VI da Lei Complementar nº 90, de 1º de julho de 1993.”

**LC 617/13 (Art. 5º) – (DO. 19.729, de 31/12/13)**

“Ficam criadas e incluídas no Anexo VI da Lei Complementar nº 90, de 1993, as funções gratificadas insertas no Anexo VI desta Lei Complementar.

**ANEXO VI  
FUNÇÕES GRATIFICADAS – FG**

FUNÇÃO GRATIFICADA	NÍVEL	COEFICIENTE	QUANTIDADE
Chefe de Seção	FG-3	0,99176	10
Secretário de Assuntos Específicos	FG-1	0,54096	3

**ANEXO VII  
QUADRO DE PESSOAL DA JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU  
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO  
GRUPO: ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR – ANS**

**LC 310/05 (Art. 2º) – (DO. 17.771 de 30/11/05)**

“As rubricas dos Anexos ... VII, ... da Lei Complementar nº 90, de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

**ANEXO VII  
QUADRO DE PESSOAL  
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO - LOTAÇÃO: JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU  
GRUPO: ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR – ANS”**

CARGOS	NÍVEIS	REFERÊNCIAS	QUANTIDADE
Escrivão Judicial	10 – 12	A – J	180
Assistente Social	10 – 12	A – J	102
Secretário do Foro	10 – 12	A – J	31

**LC 181/99 (Art. 8º, § 2º) – (DO. 16.256 de 22/09/99)**

“Fica criado e incluído no Anexo VII, da Lei Complementar nº 90, de 01 de julho de 1993, 15 (quinze) cargos de Orientador Educacional, do Grupo Atividades de Nível Superior - ANS, cuja habilitação profissional exigida é ser portador de diploma de curso superior em Pedagogia, Licenciatura em Orientação Educacional, com registro no respectivo órgão fiscalizador do exercício profissional.”

**LC 366/06 (Art. 2º) – (DO. 18021 de 07/12/06)**

“As categorias funcionais constantes dos Anexos VII ... da Lei Complementar nº 90, de 1993, passam a integrar, respectivamente, os Anexos I ... da mesma Lei Complementar.”

**LC 406/08 (Art. 2º) – (DO. 18.289 de 25/01/08)**

“O cargo de Escrivão Judicial, do Grupo Atividades de Nível Superior - ANS, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, constante do Anexo VII, da Lei Complementar nº 90, de 1º de julho de 1993, fica transformado no cargo de Analista Jurídico, do mesmo grupo, passando a integrar o Anexo I da Lei referida.”

**LC 406/08 (Art. 4º) – (DO. 18.289 de 25/01/08)**

“O cargo de Secretário do Foro, do Grupo Atividades de Nível Superior - ANS, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, constante do Anexo VII, da Lei Complementar nº 90, de 1993, fica transformado no cargo de Analista Administrativo, do mesmo grupo, passando a integrar o Anexo I da Lei referida.”

**LC 501/2010 (Art. 1º) – (DO. 18.818 de 31/03/2010)**

“Fica criada e incluída no Anexo VII da Lei Complementar nº 90, de 1º de julho de 1993, a categoria funcional Oficial da Infância e Juventude, Grupo Atividades de Nível Superior - ANS, constante do Anexo Único desta Lei Complementar.

**ANEXO ÚNICO**

CARGO	NÍVEIS	REFERÊNCIAS
Oficial da Infância e Juventude	10-12	A-J

**ANEXO VIII  
QUADRO DE PESSOAL DA JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU  
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO  
GRUPO: ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO – ANM**

**LC 310/05 (Art. 2º) – (DO. 17.771 de 30/11/05)**

“As rubricas dos Anexos ... VIII, ... da Lei Complementar nº 90, de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

**ANEXO VIII  
QUADRO DE PESSOAL  
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO - LOTAÇÃO: JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU  
GRUPO: ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO – ANM”**

CARGOS	NÍVEIS	REFERÊNCIAS	QUANTIDADE
Oficial de Justiça	07-09	A – J	406
Comissário da Infância e da Juventude	07-09	A – J	102
Técnico Judiciário Auxiliar	07-09	A – J	1.097

**LC 258/04 (Art. 1º) – (DO. 17.313 de 13/01/04)**

“Ficam criados e incluídos no Anexo VIII da Lei Complementar nº 90, de 1º de julho de 1993, os cargos constantes do Anexo Único desta Lei Complementar.

### ANEXO ÚNICO

CARGO	NÍVEIS	REFERÊNCIAS	QUANTIDADE
Técnico Judiciário Auxiliar	07-09	A - J	163

”

#### **LC 366/06 (Art. 2º) – (DO. 18021 de 07/12/06)**

“As categorias funcionais constantes dos Anexos ... VIII ... da Lei Complementar nº 90, de 1993, passam a integrar, respectivamente, os Anexos ... II ... da mesma Lei Complementar.

#### **LC 500/10 (Art. 2º, 3º) – (DO. 18.814 de 25/03/2010)**

“Os atuais cargos da categoria funcional de Oficial de Justiça, Grupo Atividades de Nível Médio - ANM, previstos nos Anexos II e VIII da Lei Complementar nº 90, de 1993, vagos na data da publicação desta Lei Complementar, ficam extintos.

Parágrafo único. O quantitativo dos cargos a que se refere o *caput* deste artigo fica transferido para o quantitativo de cargos da categoria funcional criada pelo art. 1º desta Lei Complementar.

Os cargos que vierem a vagar da categoria funcional de Oficial de Justiça, Grupo Atividades de Nível Médio - ANM, previstos nos Anexos II e VIII da Lei Complementar nº 90, de 1993, serão destinados a concurso de remoção.

Parágrafo único. Após o concurso de remoção, o quantitativo dos cargos de que trata o *caput* deste artigo que permanecer vago será transferido para o quantitativo de cargos da categoria funcional criada pelo art. 1º desta Lei Complementar.”

### ANEXO IX QUADRO DE PESSOAL DA JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO GRUPO: SERVIÇOS AUXILIARES – SAL

#### **LC 310/05 (Art. 2º) – (DO. 17.771 de 30/11/05)**

“As rubricas dos Anexos ... IX, ... da Lei Complementar nº 90, de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

### ANEXO IX QUADRO DE PESSOAL CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO - LOTAÇÃO: JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU GRUPO: SERVIÇOS AUXILIARES – SAU”

CARGOS	NÍVEIS	REFERÊNCIAS	QUANTIDADE
Agente de Portaria e Comunicação	04-06	A-J	153

#### **LC 366/06 (Art. 2º) – (DO. 18021 de 07/12/06)**

“As categorias funcionais constantes dos Anexos ... IX ... da Lei Complementar nº 90, de 1993, passam a integrar, respectivamente, os Anexos ... III ... da mesma Lei Complementar.



ANEXO X  
QUADRO DE PESSOAL DA JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU  
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO  
GRUPO: SERVIÇOS DIVERSOS – SDV

**LC 310/05 (Art. 2º) – (DO. 17.771 de 30/11/05)**

“As rubricas dos Anexos ... X, ... da Lei Complementar nº 90, de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO X  
QUADRO DE PESSOAL  
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO - LOTAÇÃO: JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU  
GRUPO: SERVIÇOS DIVERSOS – SDV”

CARGOS	NÍVEIS	REFERÊNCIAS	QUANTIDADE
Agente de Serviços Gerais	01-03	A-J	360

**LC 366/06 (Art. 2º) – (DO. 18021 de 07/12/06)**

“As categorias funcionais constantes dos Anexos ... X da Lei Complementar nº 90, de 1993, passam a integrar, respectivamente, os Anexos ... IV, da mesma Lei Complementar.

ANEXO XI  
QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GRUPO: ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR – ANS

**LC 310/05 (Art. 2º) – (DO. 17.771 de 30/11/05)**

“As rubricas dos Anexos ... XI, ... da Lei Complementar nº 90, de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO XI  
QUADRO DE PESSOAL - LOTAÇÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GRUPO: ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR – ANS”

CARGO	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL
Administrador	Portador de diploma de curso superior em Administração de Empresas, com registro no respectivo órgão fiscalizador do exercício profissional.
Analista de Sistemas	Portador de diploma de curso superior em Ciências da Computação, com registro no respectivo órgão fiscalizador do exercício profissional.
Analista de Suporte	Portador de diploma de curso superior em Ciências da Computação, com registro no respectivo órgão fiscalizador do exercício profissional.
Arquiteto	Portador de diploma de curso superior em Arquitetura e Urbanismo, com registro no respectivo órgão fiscalizador do exercício profissional.
Assistente Social	Portador de diploma de curso superior em Serviço Social, com registro no respectivo órgão fiscalizador do exercício profissional.
Auditor Contábil	Portador de diploma de curso superior em Ciências Contábeis, com registro no respectivo órgão fiscalizador do exercício profissional.
Bibliotecário	Portador de diploma de curso superior em Biblioteconomia, com registro no respectivo órgão fiscalizador do exercício profissional.
Contador	Portador de diploma de curso superior em Ciências Contábeis, com registro no respectivo órgão fiscalizador do exercício profissional.
Economista	Portador de diploma de curso superior em Ciências Econômicas, com registro no respectivo órgão fiscalizador do exercício profissional.
Enfermeiro	Portador de diploma de curso superior em Enfermagem, com registro no respectivo órgão fiscalizador do exercício profissional.
Engenheiro Civil	Portador de diploma de curso superior em Engenharia Civil, com registro no respectivo órgão fiscalizador do exercício profissional.
Engenheiro Eletricista	Portador de diploma de curso superior em Engenharia elétrica, com registro no respectivo órgão fiscalizador do exercício profissional.

Historiador	Portador de diploma de curso superior em Medicina, com registro no respectivo órgão fiscalizador dom exercício profissional
Médico	Portador de diploma de curso superior em Odontologia, registro no respectivo órgão fiscalizador dom exercício profissional.
Odontólogo	Portador de diploma de curso superior em Psicologia, com registro no respectivo órgão fiscalizador dom exercício profissional.
Psicólogo	Portador de diploma de curso superior em Direito ou Letras, com especialização em Português, devidar registrados.
Revisor	Portador de diploma de curso superior, devidamente registrados.
Técnico Judiciário	Portador de diploma de curso superior em Direito, devidamente registrado.
Técnico Judiciário	

**LC 638/2014 (Art. 1º) - DO: 19.972 de 31/12/2014**

Fica alterada a habilitação profissional prevista no Anexo XI da Lei Complementar nº 90, de 1º de julho de 1993, para o cargo de Analista de Sistemas, pertencente ao Grupo Atividades de Nível Superior, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, com lotação no Tribunal de Justiça, que passa a ter a seguinte redação:

**“ANEXO XI  
QUADRO DE PESSOAL – LOTAÇÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GRUPO: ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR – ANS**

<b>CARGO</b>	<b>HABILITAÇÃO PROFISSIONAL</b>
Analista de Sistemas	Portador de diploma de curso superior em: Ciências da Computação; Engenharia da Computação ou Sistemas de Informação.

”(NR)

**ANEXO XII  
QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GRUPO: ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO – ANM**

**LC 310/05 (Art. 2º) – (DO. 17.771 de 30/11/05)**

“As rubricas dos Anexos ... XII, ... da Lei Complementar nº 90, de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

**ANEXO XII**  
**QUADRO DE PESSOAL - LOTAÇÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GRUPO: ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO – ANM”**

CARGO	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL
Arte-Finalista	Portador de certificado de curso de 2º Grau, com experiência em arte final, comprovada através de prova prática.
Desenhista	Portador de certificado de curso de 2º Grau, com habilitação em Edificações e experiência comprovada através de prova prática.
Eletrotécnico	Portador de certificado de curso de 2º Grau, com habilitação em Eletrotécnica e experiência comprovada através de prova prática.
Impressor	Portador de certificado de curso de 2º Grau, com experiência em impressão de formulários e outros materiais, comprovada através de prova prática.
Oficial de Justiça	Portador de certificado de curso de 2º Grau.
Operador de Computador	Portador de certificado de curso de 2º Grau, com experiência comprovada através de prova prática.
Protético	Portador de certificado de curso de 2º Grau, com experiência comprovada através de prova prática.
Técnico em enfermagem	Portador de certificado de curso de 2º Grau, com habilitação em Técnicas de Enfermagem.
Técnico em Instalação e Manutenção de Equipamentos de Informática	Portador de certificado de curso de 2º Grau, com experiência comprovada através de prova prática.
Técnico Judiciário Auxiliar	Portador de certificado de curso de 2º Grau.

**ANEXO XIII**  
**QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GRUPO: SERVIÇOS AUXILIARES – SAL**

**LC 310/05 (Art. 2º) – (DO. 17.771 de 30/11/05)**

“As rubricas dos Anexos ... XIII, ... da Lei Complementar nº 90, de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

**ANEXO XIII**  
**QUADRO DE PESSOAL - LOTAÇÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## GRUPO: SERVIÇOS AUXILIARES – SAU”

CARGO	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL
Agente Administrativo Auxiliar	Portador de certificado do curso de 1º Grau, ou que na data da publicação desta Lei Complementar, sendo estável, esteja exercendo as funções do cargo há pelo menos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.
Agente de Portaria	Portador de certificado do curso de 1º Grau, ou que na data da publicação desta Lei Complementar, sendo estável, esteja exercendo as funções do cargo há pelo menos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.
Carpinteiro	Portador de certificado do curso de 1º Grau, com experiência comprovada através de prova prática, ou que na data da publicação desta Lei Complementar, sendo estável, esteja exercendo as funções do cargo há pelo menos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.
Eletricista	Portador de certificado do curso de 1º Grau, com experiência comprovada através de prova prática, ou que na data da publicação desta Lei Complementar, sendo estável, esteja exercendo as funções do cargo há pelo menos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.
Encanador	Portador de certificado do curso de 1º Grau, com experiência comprovada através de prova prática, ou que na data da publicação desta Lei Complementar, sendo estável, esteja exercendo as funções do cargo há pelo menos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.
Fotológrafo	Portador de certificado do curso de 1º Grau, com experiência comprovada através de prova prática, ou que na data da publicação desta Lei Complementar, sendo estável, esteja exercendo as funções do cargo há pelo menos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.
Garçom	Portador de certificado do curso de 1º Grau, com experiência comprovada através de prova prática, ou que na data da publicação desta Lei Complementar, sendo estável, esteja exercendo as funções do cargo há pelo menos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.
Jardineiro	Portador de certificado do curso de 1º Grau, com experiência comprovada através de prova prática, ou que na data da publicação desta Lei Complementar, sendo estável, esteja exercendo as funções do cargo há pelo menos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Motorista	Portador de certificado do curso de 1º Grau, com experiência comprovada através de prova prática, ou que na data da publicação desta Lei Complementar, sendo estável, esteja exercendo as funções do cargo há pelo menos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.
Pedreiro	Portador de certificado do curso de 1º Grau, com experiência comprovada através de prova prática, ou que na data da publicação desta Lei Complementar, sendo estável, esteja exercendo as funções do cargo há pelo menos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.
Pintor	Portador de certificado do curso de 1º Grau, com experiência comprovada através de prova prática, ou que na data da publicação desta Lei Complementar, sendo estável, esteja exercendo as funções do cargo há pelo menos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.
Telefonista	Portador de certificado do curso de 1º Grau, com experiência comprovada através de prova prática, ou que na data da publicação desta Lei Complementar, sendo estável, esteja exercendo as funções do cargo há pelo menos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

**ANEXO XIV**  
**QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GRUPO: SERVIÇOS DIVERSOS – SDV**

**LC 310/05 (Art. 2º) – (DO. 17.771 de 30/11/05)**

“As rubricas dos Anexos ... XIV, da Lei Complementar nº 90, de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

**ANEXO XIV**  
**QUADRO DE PESSOAL - LOTAÇÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GRUPO: SERVIÇOS DIVERSOS – SDV”**

<b>CARGO</b>	<b>HABILITAÇÃO PROFISSIONAL</b>
Agente de Cozinha e Limpeza	Comprovante de conclusão da 4ª série do curso de 1º grau, com experiência comprovada através de prova prática.
Agente de Material e Patrimônio	Comprovante de conclusão da 4ª série do curso de 1º grau, com experiência comprovada através de prova prática.
Auxiliar de Serviços Gráficos	Comprovante de conclusão da 4ª série do curso de 1º grau, com experiência comprovada através de prova prática.

ANEXO XV  
QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GRUPO: DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR – DASU

**LC 310/05 (Art. 2º) – (DO. 17.771 de 30/11/05)**

“As rubricas dos Anexos ... XV, ... da Lei Complementar nº 90, de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

**ANEXO XV  
QUADRO DE PESSOAL - LOTAÇÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GRUPO: DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR – DASU”**

CARGO	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL
Secretário TJ	Portador de diploma de curso superior em Direito.
Diretor	Portador de diploma de curso superior, ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário.
Chefe de Gabinete	Portador de diploma de curso superior, ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário.
Secretário da Corregedoria Geral da Justiça	Portador de diploma de curso superior em Direito, ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário.
Assessor da Presidência no tocante às atividades específicas	Portador de diploma de curso superior.
Assessor Especial do Gabinete da Presidência	Portador de diploma de curso superior em Direito, ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário.
Assessor Especial do Gabinete da Vice-Presidência	Portador de diploma de curso superior em Administração de Empresas, ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário.
Assessor Especial do Gabinete do Secretário	Portador de diploma de curso superior em Direito, ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário.
Assessor de Organização e Métodos	Portador de diploma de curso superior em Direito, ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário.
Assessor Correicional	Portador de diploma de curso superior em, ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário.
Assessor de Informática Jurídica	Portador de diploma de curso superior em Jornalismo.
	Portador de diploma de curso superior em Direito.

Assessor de Relações Públicas

Portador de diploma de curso superior, ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário.

Assessor de Imprensa

Portador de diploma de curso superior em Direito, ocupante de cargo efetivo de Escrivão da Justiça de Primeiro Grau.

Secretário Jurídico

Portador de diploma de curso superior em Ciências Contábeis, ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário.

Chefe de Divisão

Escrivão Correicional

Tesoureiro

**LC 617/13 (Art. 1º) – (DO. 19.729, de 31/12/13)**

“Fica alterada a denominação da categoria funcional Assessor de Relações Públicas, do Grupo Direção e Assessoramento Superior, integrante do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, instituído pela Lei Complementar nº 90, de 1º de julho de 1993, para Assessor de Cerimonial.”

**LC 617/13 (Art. 2º) – (DO. 19.729, de 31/12/13)**

“Fica alterada a denominação da categoria funcional Escrivão Correicional, do Grupo Direção e Assessoramento Superior, integrante do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, instituído pela Lei Complementar nº 90, de 1993, para Assessor Técnico Correicional.”

**LC 617/13 (Art. 4º, § 1º) – (DO. 19.729, de 31/12/13)**

.....  
I – os cargos mencionados no Anexo III desta Lei Complementar; e  
II – as categorias funcionais a que se refere o Anexo IV desta Lei Complementar.

**§ 1º Ficam incluídas no Anexo XV da Lei Complementar nº 90, de 1993, as habilitações profissionais das categorias funcionais mencionadas no inciso II deste artigo, definidas no Anexo V desta Lei Complementar.**

§ 2º Fica alterada a habilitação profissional das categorias de Assessor Especial do Gabinete da Presidência, Assessor de Planejamento e Assessor Técnico Correicional, de acordo com o Anexo V desta Lei Complementar.

§ 3º As atribuições das categorias funcionais inseridas no Anexo IV desta Lei Complementar serão aquelas já previstas em lei. Nos casos omissos, a respectiva definição ou detalhamento se dará por meio de resolução do Tribunal Pleno.

**ANEXO V**

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO  
GRUPO: DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR - DASU

CATEGORIA FUNCIONAL	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL
---------------------	--------------------------



Assessor Especial do Gabinete da Presidência	Portador de diploma de curso superior em Direito ou Administração.
Assessor de Planejamento	Portador de diploma de curso superior em Direito, Administração, Ciências da Computação, Licenciatura em Computação e Informática, Sistemas de Informação, Engenharia de Computação, Engenharia de Produção, Engenharia Civil e Engenharia Elétrica, ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário.
Assessor Técnico Correicional	Portador de diploma de curso superior em Direito, ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário, com experiência mínima de 2 (dois) anos em Chefia de Cartório.
Assessor Especial do Conselho Gestor de Tecnologia da Informação	Portador de diploma de curso superior em Direito, Ciências da Computação, Licenciatura em Computação e Informática, Sistemas de Informação, Engenharia de Computação, ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário.
Secretário da Coordenadoria Estadual da Infância e Juventude	Portador de diploma de curso superior em Direito, Psicologia ou Serviço Social, ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário.
Secretário da Coordenadoria de Execução Penal e da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	Portador de diploma de curso superior em Direito, Psicologia ou Serviço Social, ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário.
Chefe da Secretaria do Conselho Gestor do Sistema dos Juizados Especiais e Programas Alternativos de Solução de Conflitos	Portador de diploma de curso superior em Direito, ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário.
Chefe da Secretaria do Conselho de Gestão, Modernização Judiciária, de Políticas Públicas e Institucionais	Portador de diploma de curso superior em Direito, ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário.
Chefe da Secretaria das Turmas de Recursos	Portador de diploma de curso superior em Direito, ocupante de cargo efetivo do Poder Judiciário.

”

**ANEXO XVI**  
**QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GRUPO: DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO INTERMEDIÁRIO – DASI**

**LC 310/05 (Art. 2º) – (DO. 17.771 de 30/11/05)**

“As rubricas dos Anexos ... XVI, ... da Lei Complementar nº 90, de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

**ANEXO XVI**  
**QUADRO DE PESSOAL - LOTAÇÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GRUPO: DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO INTERMEDIÁRIO – DASI”**

**CARGO**

**HABILITAÇÃO PROFISSIONAL**

Assessor para Assuntos Específicos

Portador de certificado de curso de 2º Grau.

ANEXO XVII  
QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GRUPO: FUNÇÃO GRATIFICADA – FG

**LC 310/05 (Art. 2º) – (DO. 17.771 de 30/11/05)**

“As rubricas dos Anexos ... XVII, ... da Lei Complementar nº 90, de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO XVII  
QUADRO DE PESSOAL - LOTAÇÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GRUPO: FUNÇÃO GRATIFICADA – FG”

FUNÇÃO GRATIFICADA	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL
Chefe de Seção	Ser estável e ocupante de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça.
Assistente de Atividades Específicas	Ocupante de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça.
Secretário de Câmara	Ser estável e ocupante de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça.
Secretário de Assuntos Específicos	Ocupante de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça.

**LC 310/05 (Art. 3º) – (DO. 17.771 de 30/11/05)**

“A tabela constante do Anexo XVII passa a vigorar com a seguinte redação:”

“

FUNÇÃO GRATIFICADA	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL
Chefe de Seção	Ser estável e ocupante de cargo de provimento efetivo de lotação do Tribunal de Justiça
Assistente de Atividades Específicas	Ocupante de cargo de provimento efetivo de lotação do Tribunal de Justiça
Secretário de Câmara	Ser estável e ocupante de cargo de provimento efetivo de lotação do Tribunal de Justiça
Secretário de Assuntos Específicos	Ocupante de cargo de provimento efetivo de lotação do Tribunal de Justiça

”

**LC 366/06 (Art. 8º) – (DO. 18021 de 07/12/06)**

“As habilitações profissionais das Funções Gratificadas de Chefe de Seção e de Secretário de Câmara, insertas no Anexo XVII da Lei Complementar nº 90, de 1993, passam a ter a seguinte redação:

ANEXO XVII

.....

FUNÇÃO GRATIFICADA	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL
--------------------	--------------------------

Chefe de Seção	Ser ocupante de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário
.....	.....
Secretário de Câmara	Ser ocupante de cargo de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário
.....	.....

(NR)”

ANEXO XVIII  
QUADRO DE PESSOAL DA JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU  
GRUPO: ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR – ANS

**LC 310/05 (Art. 2º) – (DO. 17.771 de 30/11/05)**

“As rubricas dos Anexos ... XVIII ... da Lei Complementar nº 90, de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO XVIII  
QUADRO DE PESSOAL - LOTAÇÃO: JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU  
GRUPO: ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR – ANS”

CARGO	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL
Escrivão Judicial	Portador de diploma de curso superior em Direito, devidamente registrado.
Assistente Social	Portador de diploma de curso superior em Serviço Social, com registro no respectivo órgão fiscalizador do exercício profissional.
Secretário do Foro	Portador de diploma de curso superior em Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas ou Direito, com registro no respectivo órgão fiscalizador do exercício profissional.

ANEXO XIX  
QUADRO DE PESSOAL DA JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU  
GRUPO: ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO – ANM

**LC 310/05 (Art. 2º) – (DO. 17.771 de 30/11/05)**

“As rubricas dos Anexos ... XIX ... da Lei Complementar nº 90, de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO XIX  
QUADRO DE PESSOAL - LOTAÇÃO: JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU  
GRUPO: ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO – ANM”

CARGO	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL
Oficial de Justiça	Portador de certificado de conclusão de curso de 2º

	Grau.
Comissário da Infância e da Juventude	Portador de certificado de conclusão de curso de 2º Grau.
Técnico Judiciário Auxiliar	Portador de certificado de conclusão de curso de 2º Grau.

**ANEXO XX**  
**QUADRO DE PESSOAL DA JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU**  
**GRUPO: SERVIÇOS AUXILIARES – SAL**

**LC 310/05 (Art. 2º) – (DO. 17.771 de 30/11/05)**

“As rubricas dos Anexos ... XX ... da Lei Complementar nº 90, de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

**ANEXO XX**  
**QUADRO DE PESSOAL - LOTAÇÃO: JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU**  
**GRUPO: SERVIÇOS AUXILIARES – SAU”**

CARGO	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL
Agente de Portaria e Comunicação	Portador de certificado de conclusão de curso de 1º Grau, ou que na data de publicação desta Lei Complementar, sendo estável, esteja exercendo as funções do cargo há pelo menos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

**ANEXO XXI**  
**QUADRO DE PESSOAL DA JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU**  
**GRUPO: SERVIÇOS DIVERSOS – SDV**

**LC 310/05 (Art. 2º) – (DO. 17.771 de 30/11/05)**

“As rubricas dos Anexos ... XXI ... da Lei Complementar nº 90, de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

**ANEXO XXI**  
**QUADRO DE PESSOAL - LOTAÇÃO: JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU**  
**GRUPO: SERVIÇOS DIVERSOS – SDV”**

CARGO	HABILITAÇÃO PROFISSIONAL
Agente de Serviços Gerais	Comprovante da conclusão da 4ª série do curso de 1º Grau, com experiência comprovada através de prova prática.

**ANEXO XXII**  
**QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**LC 310/05 (Art. 2º) – (DO. 17.771 de 30/11/05)**

“As rubricas dos Anexos ... XXII ... da Lei Complementar nº 90, de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

**ANEXO XXII**  
**QUADRO DE PESSOAL - LOTAÇÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA”**

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
CARGO	CARGO
Agente de Serviços Gerais	Agente de Cozinha e Limpeza. Agente de Material e Patrimônio. Auxiliar de Serviços Gráficos.
Agente de Serviços Especializados	Agente Administrativo Auxiliar. Agente de Portaria. Carpinteiro. Eletricista. Encanador. Garçom. Jardineiro. Pedreiro. Pintor. Telefonista.
Agente Administrativo Auxiliar	Agente Administrativo Auxiliar.
Motorista Oficial	Motorista.
Arte-Finalista	Arte-Finalista. Desenhista.
Protético	Protético.
Oficial de Justiça	Oficial de Justiça.
Técnico Judiciário Auxiliar	Técnico Judiciário Auxiliar. Impressor. Técnico em Instalação e Manutenção de Equipamentos de Informática.
Analista de Sistema	Analista de Sistemas. Analista de Suporte.
Arquiteto	Arquiteto.
Enfermeiro	Enfermeiro.
Engenheiro Civil	Engenheiro Civil. Engenheiro Eletricista.
Médico	Médico.
Odontólogo	Odontólogo.

Técnico Judiciário

Técnico Judiciário.  
Técnico Jurídico.  
Administrador.  
Assistente Social.  
Auditor Contábil.  
Bibliotecário.  
Contador.  
Economista.  
Historiador.  
Psicólogo.  
Revisor.

Art. 1º Ficam alteradas as denominações das categorias funcionais, integrantes do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário:

I - de Técnico Jurídico para Analista Jurídico; e

II - de Analista Técnico Administrativo para Analista Administrativo.

§ 1º Fica estabelecida a seguinte habilitação profissional para a categoria funcional de Analista Jurídico: “Portador de diploma de curso superior em Direito”.

#### ANEXO XXIII

#### QUADRO DE PESSOAL DA JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU DO ESTADO

**LC 310/05 (Art. 2º) – (DO. 17.771 de 30/11/05)**

“As rubricas dos Anexos ... XXIII ... da Lei Complementar nº 90, de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

#### ANEXO XXIII

#### QUADRO DE PESSOAL - LOTAÇÃO: JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU”

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
CARGO	CARGO
Escrivão Judicial	Escrivão Judicial.
Assistente Social	Assistente Social.
Secretário do Foro	Secretário do Foro.
Oficial de Justiça	Oficial de Justiça.
Comissário de Menores	Comissário da Infância e da Juventude.
Técnico Judiciário Auxiliar	Técnico Judiciário Auxiliar.
Implantador de Sistemas	Técnico Judiciário Auxiliar.
Agente de Portaria e Comunicação	Agente de Portaria e Comunicação
Agente de Serviços Gerais	Agente de Serviços Gerais.

**LC 239/02 (Art. 3º) - (DO. 17.058 de 19/12/02)**

“Fica criado no Quadro de Pessoal da Justiça de Primeiro Grau do Estado, instituído pela Lei Complementar nº 90, de 1993, o Grupo Ocupacional “Direção e Assessoramento Intermediário”, código PJ-DASI, níveis de vencimento 1 (um), 2 (dois) e 3 (três).”

**ANEXO XXIV  
TABELA DE VENCIMENTOS**

GRUPOS OCUPACIONAIS							
		REFERÊNCIA	A	B	C	D	E
	NÍVEL						
SERVIÇOS	1		1,0000	1,0140	1,0282	1,0426	1,0572
DIVERSOS	2		1,1492	1,1652	1,1816	1,1981	1,2149
	3		1,3206	1,3391	1,3578	1,3768	1,3961
SERVIÇOS	4		1,5175	1,5388	1,5603	1,5822	1,6043
AUXILIARES	5		1,7439	1,7683	1,7931	1,8182	1,8436
	6		2,0040	2,0321	2,0605	2,0894	2,1186
ATIVIDADES DE	7		2,3052	2,3398	2,3749	2,4105	2,4466
NÍVEL	8		2,6753	2,7154	2,7561	2,7975	2,8394
MÉDIO	9		3,1047	3,1513	3,1986	3,2466	3,2953
ATIVIDADES DE	10		4,0469	4,1117	4,1775	4,2443	4,3122
NÍVEL	11		4,7431	4,8190	4,8961	4,9744	5,0540
SUPERIOR	12		5,5598	5,6480	5,7384	5,8342	5,9234

GRUPOS OCUPACIONAIS							
		REFERÊNCIA	F	G	H	I	J
	NÍVEL						
SERVIÇOS	1		1,0720	1,0870	1,1022	1,1176	1,1333
DIVERSOS	2		1,2319	1,2491	1,2666	1,2843	1,3023
	3		1,4156	1,4354	1,4555	1,4759	1,4966
SERVIÇOS	4		1,6268	1,6496	1,6726	1,6961	1,7198
AUXILIARES	5		1,8694	1,8956	1,9221	1,9490	1,9763
	6		2,1483	2,1783	2,2088	2,2396	2,2711
ATIVIDADES DE	7		2,4833	2,5206	2,5584	2,5968	2,6357
NÍVEL	8		2,8820	2,9252	2,9691	3,0137	3,0589
MÉDIO	9		3,3447	3,3949	3,4458	3,4975	3,5499
ATIVIDADES DE	10		4,3812	4,4513	4,5225	4,5949	4,6684
NÍVEL	11		5,1349	5,2170	5,3005	5,3853	5,4715
SUPERIOR	12		6,0182	6,1145	6,2123	6,3117	6,4127

	DASI – 1	3,5499
--	----------	--------

CARGOS	DASU -1	8,4532
EM	DASU -2	8,6143
COMISSÃO	DASU -3	8,8608
	DASU -4	9,5825
	DASU -5	11,0198
	SECRETÁRIO	12,0000 + 20% Adicional de Representação
FUNÇÕES	FG - 1	0,60000
GRATIFICADAS	FG - 2	0,78004
	FG - 3	1,10000

**LC 206/01 (Art. 4º) – (DO. 16.576 de 9/01/01)**

“O vencimento do cargo de Assessor de Imprensa, integrante do Grupo Ocupacional Direção e Assessoramento Superior – DASU –, passa a corresponder ao nível 4, coeficiente 9,5825, da Tabela que compõe o Anexo XXIV da Lei Complementar nº 90, de 1993.”

**LC 520/10 (Art. 1º) - DO: 18.981 de 01/12/2010**

“Fica alterado o Anexo XXIV da Lei Complementar nº 90, de 01 de julho de 1993, da seguinte forma:

GRUPO OCUPACIONAL	NÍVEL	REFERÊNCIA				
		A	B	C	D	E
SERVIÇOS DIVERSOS	1	1,00000	1,01262	1,02542	1,03840	1,05156
	2	1,13448	1,14899	1,16369	1,17861	1,19373
	3	1,28902	1,30569	1,32259	1,33973	1,35711
SERVIÇOS AUXILIARES	4	1,46661	1,48577	1,50519	1,52488	1,54486
	5	1,67069	1,69270	1,71502	1,73765	1,76060
	6	1,90521	1,93050	1,95615	1,98216	2,00853
ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO	7	2,17677	2,20794	2,23959	2,27170	2,30430
	8	2,51043	2,54661	2,58333	2,62061	2,65844
	9	2,89766	2,93965	2,98227	3,02553	3,06943
ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR	10	3,74708	3,80546	3,86478	3,92504	3,98626
	11	4,37475	4,44317	4,51269	4,58331	4,65507
	12	5,11039	5,19058	5,27206	5,35483	5,43894

GRUPO OCUPACIONAL	NÍVEL	REFERÊNCIA				
		F	G	H	I	J
SERVIÇOS DIVERSOS	1	1,06491	1,07844	1,09215	1,10607	1,12018
	2	1,20906	1,22461	1,24038	1,25637	1,27258
	3	1,37473	1,39260	1,41072	1,42909	1,44771
SERVIÇOS AUXILIARES	4	1,56511	1,58563	1,60646	1,62757	1,64898
	5	1,78387	1,80747	1,83140	1,85566	1,88026
	6	2,03528	2,06239	2,08989	2,11777	2,14604
ATIVIDADES NÍVEL MÉDIO	7	2,33739	2,37097	2,40507	2,43967	2,47478
	8	2,69684	2,73581	2,77538	2,81554	2,85630
	9	3,11400	3,15923	3,20515	3,25174	3,29904
ATIVIDADES NÍVEL SUPERIOR	10	4,04847	4,11167	4,17588	4,24112	4,30740
	11	4,72798	4,80206	4,87731	4,95377	5,03146
	12	5,52439	5,61120	5,69940	5,78902	5,88007

CARGOS EM	DASI-1	2,17677
-----------	--------	---------



COMISSÃO	DASI-2	2,65840
	DASI-3	3,29899
	DASU-1	2,17677
	DASU-2	2,65840
	DASU-3	3,29899
	DASU-4	4,37478
	DASU-5	5,88009
	DASU-6	7,71979
	DASU-7	7,86504
	DASU-8	8,08729
	DASU-9	8,73798
DASU-10	10,03384 + 15% Adicional de Representação	

CARGOS EM COMISSÃO	Diretor-Geral Administrativo	10,91759 + 20% Adicional de Representação
	Diretor-Geral Judiciário	10,91759 + 20% Adicional de Representação
	Chefe de Gabinete da Presidência	10,91759 + 20% Adicional de Representação

FUNÇÕES GRATIFICADAS	FG-1	0,54096
	FG-2	0,70325
	FG-3	0,99176

VILSON PEDRO KLEINUBING  
Governador do Estado

LEI PROMULGADA Nº 1.149, de 23 de agosto de 1993

Procedência- Governamental  
Natureza- PC 23/93  
Veto Parcial MG 282/93  
DO- 14.759 de 25/10/2000  
Fonte - ALESC/Div. Documentação

O Presidente da Assembléia Legislativa, no uso de suas atribuições, que lhe confere o artigo 54, § 7º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, Promulga a presente Lei, que inclui na Lei Complementar nº 90, de 01 de julho de 1993, que “Institui o Plano de Carreira, Cargo e Vencimentos do pessoal do Poder e dá outras providências”, os artigos cujos vetos foram rejeitados pela Assembléia Legislativa:

“ Art. 4º.....

.....  
XI -.....  
.....e, por acesso, a outro cargo do mesmo grupo ocupacional ou de grupo ocupacional imediatamente superior;

**LC 124/94 (Art. 2º) – (DO 14.986 de 28/07/94)**

“O inciso XI do art. 4º da Lei Complementar nº 90, de 01 de julho de 1993, passa a ter a seguinte redação:”

“Art. 4º.....

.....  
XI - Progressão Funcional - deslocamento funcional de servidor ocupante de cargo efetivo, por promoção, no mesmo cargo”

XII - Transposição - deslocamento do servidor de um cargo para de atribuições correlatas;

**LC 239/02 (Art. 10.) - (DO. 17.058 de 19/12/02)**

Ficam revogados o inciso XII do art. 4º, .... da Lei Complementar nº 90, de 1993.

Art. 8º Salvo se servidor efetivo de juízo ou tribunal, não poderá ser nomeado para cargo em comissão, ou designado, para função gratificada, cônjuge, companheiro ou parente até o 3º grau civil, inclusive, de qualquer dos respectivos membros ou juizes, em atividade.

Parágrafo único. Não pode ser designado assessor ou auxiliar de magistrado qualquer das pessoas referidas neste artigo.

Art. 13. Ficam extintos os cargos de provimento efetivo da atual estrutura, enquadrando-se os ocupantes deste nos cargos criados por Lei Complementar, na forma prevista no artigo 12, ou, sendo estáveis, segundo a escolaridade exigida e as atribuições e/ou função de confiança de cada servidor, estas demonstradas há, pelo menos, 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados na data da publicação desta Lei Complementar.

§ 1º O enquadramento previsto no “caput” deste artigo, exceto o referido no artigo 12, impescinde de requerimento ao Presidente do Tribunal de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Ficam estabelecidos os seguintes critérios de enquadramento, em ordem de preferencia, em face do disposto no parágrafo único do art. 11 desta Lei Complementar:

- a) o de maior tempo de serviço no desempenho de atividades diversas das do cargo efetivo;
- b) o de maior tempo de serviço no Poder Judiciário;
- c) o de maior tempo de serviço público estadual;
- d) o de maior tempo de serviço em geral.

**LC 239/02 (Art. 10.) - (DO. 17.058 de 19/12/02)**

“Ficam revogados ... o art. 13 e seus §§ 1º e 2º; ... da Lei Complementar nº 90, de 1993.”

Art. 19. Os valores de vencimentos e gratificações dos servidores ativos e inativos dos Quadros de pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Justiça de Primeiro Grau do Estado, serão reajustados, a partir de 01 de maio de 1993, mensalmente em, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do incremento da receita líquida disponível do mês anterior, repassadas ao Poder Judiciário.

Parágrafo único. O índice de reajuste será fixado por resolução do Presidente do Tribunal de Justiça, até o dia (quinze) de cada mês.

Art. 20. O Poder Judiciário, por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, promoverá nos meses de janeiro, abril, julho e outubro, ajustes adicionais, dentro das possibilidades orçamentárias, visando à reposição das perdas salariais.

Art. 23.....

.....

IV – acesso.

**LC 124 /94 (Art. 3º) – (DO. 14.986 de 28/07/94)**

“Ficam revogados o inciso IV do art. 23 e ... da lei Complementar nº 90, de 01 de julho de 1993.”

**LC 239/02 (Art. 10) - (DO. 17.058 de 19/12/02)**

“Ficam revogados ... o inciso IV do art. 23; ... todos da Lei Complementar nº 90, de 1993.”

Art. 29. O acesso consiste na passagem do servidor de um cargo para outro, do mesmo Grupo Ocupacional, ou do Grupo Ocupacional imediatamente superior, mediante seleção interna, condicionado à existência de vaga.

Parágrafo único. A investidura no cargo dar-se-á no nível e referência iniciais.

**LC 124/94 (Art. 3º) – (DO. 14.986 de 28/07/94)**

“Ficam revogados ... arts. 29 e seu parágrafo único, ... da lei Complementar nº 90, de 01 de julho de 1993.”

**LC 239/02 (Art. 10.) - (DO. 17.058 de 19/12/02)**

“Ficam revogados o ... art. 29 e seu parágrafo único; ... da Lei Complementar nº 90, de 1993.”

Art. 30. Só poderá inscrever-se ao concurso de acesso o servidor que tenha, no mínimo, 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício no Poder Judiciário e no cargo ocupado.

**LC 124/94 (Art. 3º) – (DO. 14.986 de 28/07/94)**

“Ficam revogados ... o 30, ... da lei Complementar nº 90, de 01 de julho de 1993.”

**LC 239/02 (Art. 10.) - (DO. 17.058 de 19/12/02)**

“Ficam revogados o ... art. 30; ... da Lei Complementar nº 90, de 1993.”

Art. 31. O concurso de acesso será de provas, ou de provas e títulos, regulamentado por resolução do presidente do Tribunal de Justiça.

**LC 124/94 (Art. 3º) – (DO. 14.986 de 28/07/94)**

“Ficam revogados ... art. 31 ... da lei Complementar nº 90, de 01 de julho de 1993.”

**LC 239/02 (Art. 10.) - (DO.17.058 de 19/12/02)**

“Ficam revogados o ... art. 31; ... da Lei Complementar nº 90, de 1993.”

Art. 32. O acesso precederá à realização de concurso público.

Parágrafo único. As vagas remanescentes do acesso serão destinadas a concurso público.

**LC 124/94 (Art. 3º) – (DO. 14.986 de 28/07/94)**

“Ficam revogados o ... art. 32 e seu parágrafo único ... da lei Complementar nº 90, de 01 de julho de 1993.”

**LC 239/02 (Art. 10.) - (DO. 17.058 de 19/12/02)**

“Ficam revogados o ... art. 32 e seu Parágrafo único; ... da Lei Complementar nº 90, de 1993.”

Art. 39. Ao servidor que se aposentar por tempo de serviço, com proventos integrais, será assegurado o avanço de 01 (uma) referência, dentro do mesmo Grupo Ocupacional.

Art. 47. Independente de opção, ficam assegurados aos escrivães do crime que até a publicação desta lei Complementar contarem (quinze) anos de serviço prestados ao Juizado Criminal, os direitos e vantagens dos níveis correspondentes ao cargo de Escrivão Judicial, constantes do Anexo VII desta Lei Complementar.

Art. 50. O servidor da Justiça de Primeiro Grau do Estado, em exercício na Secretaria do Tribunal de Justiça há, pelo menos, 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados na data da publicação desta lei Complementar, poderá ser transferido para o Quadro de Pessoal desta, para cargo idêntico ao ocupado na origem.

§ 1º A transferência deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Aplica-se o disposto no “caput” deste artigo aos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça á disposição da Justiça de primeiro Grau do Estado.”

**LC 239/02 (Art. 10.) - (DO. 17.058 de 19/12/02)**

“Ficam revogados ... art. 50 e seus §§ 1º e 2º, todos da Lei Complementar nº 90, de 1993.”

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 23 de agosto de 1993

DEPUTADO IVAN RANZOLIN  
Presidente